

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-66568-2002-000-00-03

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DRA. ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM
REQUERIDO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : ORLANDO ARGEMIRO PINHEIRO DE RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumalada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de pagamento da decisão proferida nos autos do processo TRT-8ª-RO-4192/2002, que, antecipando a tutela requerida por Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, condenou-o a pagar abono salarial.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que: a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente à obrigação de pagar.

Pelo despacho de fls. 29/31, o pedido de providência foi indeferido, de plano, por ser incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. A reclamação correicional, todavia, foi admitida; em consequência, a liminar postulada na inicial foi deferida, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*.

Instada a se manifestar sobre a presente correição parcial, a autoridade-requerida, Dra. Elizabeth Fátima Martins Newman, Juíza Togada no exercício da Presidência da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, presta informações, às fls. 36/55, aduzindo, *in verbis*: "que o mandado de cumprimento da r. decisão, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, foi expedido pelo Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, Presidente da E. 2ª Turma deste Regional, com fulcro no art. 53, incisos IV e XVI, do RIT 8ª Região, que conferem ao Presidente de Turma competência para 'cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as da própria Turma' além de 'expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações da Turma, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo do Juiz Relator.'" (fl. 54).

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo deixou transcorrer, *in albis*, o prazo sem se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 56. Relatado o necessário, à análise.

Extraí-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor do autor da reclamação trabalhista.

Daí, a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no despacho de fls. 29/31, a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono**, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é negável que a autoridade-requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

E, no caso vertente, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco-requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, julgo procedente a presente reclamação correicional, para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4192/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.

Reaute-se o feito para que conste, na capa, como terceiro interessado Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76244-2003-000-00-04

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
REQUERIDO : TOBIAS DE MACEDO FILHO, JUIZ DO
TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : SEBASTIÃO ANTUNES SOBRINHO
RESSADO

D E S P A C H O

O BANCO ABN AMRO REAL S/A formulou a presente **reclamação correicional com pedido de liminar contra ato de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferiu medida liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº TRT-PR-MS-0021/2003**, sob a alegação de que "da manutenção do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da eventual da segurança" (fl. 16).

Na inicial, o requerente sustentou que o ato impugnado é atentatório da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 620 do CPC, 889 da CLT e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80. Relatou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 59 da SBDI2, equipara o depósito em dinheiro a carta de fiança bancária para efeito de garantia do juízo executório e que é garantida ao devedor "a execução pelo modo menos gravoso ao seu patrimônio" (fl. 5).

Aduziu que também é manifesto, no presente caso, o *periculum in mora*, porque a penhora no valor de R\$ 1.631.470,39 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos), superior ao efetivamente devido, "está a comprometer as atividades da empresa, face a indisponibilidade de elevada quantia" (fl. 7).

Outrossim, alegou que a inexistência de previsão em lei de recurso com efeito imediato contra a decisão ora impugnada justifica o ajuizamento da presente medida. Caso esse não fosse o entendimento, pugnou pelo recebimento e processamento da inicial como pedido de providência, nos estritos termos do art. 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, requereu liminarmente que fosse tornado sem efeito o ato impugnado e, em consequência, determinada a substituição da penhora em dinheiro por carta de fiança bancária e a expedição de alvará liberatório em favor da empresa. Propugnou, ainda, pela procedência da reclamação correicional a fim de que a liminar fosse confirmada.

Pelo Despacho de fls. 144/146, a reclamação correicional foi admitida, mas a liminar postulada na inicial, indeferida, porquanto não ficaram evidenciados, na hipótese, o atentado à boa ordem processual e o perigo da demora, de forma a justificar a concessão da medida de urgência.

Após essa decisão, o requerente, pela petição de fls. 151/157, interpôs agravo regimental com pedido de reconsideração, renovando a argumentação expendida na inicial, notadamente a premissa de cabimento da reclamação correicional, e insistindo na tese de que, *in casu*, estão presentes os requisitos ensejadores do provimento liminar requerido.

Ante os termos do Despacho de fl. 162, o despacho agravado foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que o requerente não trouxe nenhum fato capaz de justificar a mudança de posicionamento nele externado. Em consequência, o agravo regimental foi retido nos autos até o julgamento final da correicional.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Tobias de Macedo Filho, presta informações, às fls. 159/160, aduzindo, inicialmente, que o indeferimento da liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-PR-MS-0021/2003 não implicou subversão da ordem processual. Ademais, consignou que tal decisão foi proferida em consonância com o posicionamento predominante naquela corte e que o art. 182, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região prevê a interposição de agravo regimental a "despacho que conceder ou denegar medida liminar" (fl. 159).

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado não se manifestou dentro do prazo que lhe foi fixado, conforme atesta a certidão de fl. 163.

Relatado o necessário, à análise.

No mérito, **razão não assiste ao requerente**.

Extraí-se da peça exordial e da documentação carreada aos presentes autos que o mandado de segurança impetrado pelo ora requerente, do qual emanou a decisão ora impugnada, destina-se a coibir ato da Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, que rejeitou a carta de fiança bancária oferecida pelo Banco para garantia da execução definitiva nos autos da reclamação trabalhista nº 34.783/95, movida por Sebastião Antunes Teles Sobrinho, e determinou a expedição de mandado de penhora em dinheiro, no importe de R\$ 1.631.470,39 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

A autoridade requerida, examinando o *mandamus*, indeferiu o pedido de liminar, com respaldo no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por entender que "da manutenção do ato impugnado não poderá resultar a ineficácia da eventual concessão da segurança" (fl. 16), o que ensejou a presente reclamação correicional.

Ocorre, todavia, que ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho compete tão-só corrigir ato processual subversivo da boa ordem procedimental e conjurar perigo iminente.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 144/146, que indeferiu a liminar pleiteada na exordial, o ato atacado não comporta a pecha de atentatório da boa ordem procedimental.

É que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida pelo artigo 7º da Lei nº 1.533/51 ao relator do processo que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, a premissa lançada pela requerente, de que "o ato impugnado está a comprometer as atividades da empresa, face a indisponibilidade de elevada quantia" (fl. 7), é irrelevante na hipótese dos autos, uma vez que a ordem de constrição judicial sobre numerário do Banco, ora requerente, determinada pela Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, visou garantir a execução definitiva que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 34.783/95, conforme demonstrado nos autos e afirmado pelo próprio requerente às fls. 18. Em sendo assim, não é possível divisar a iminência de gravame ou dano de difícil reparação à parte, de forma a justificar a atuação desta Corregedoria-Geral. Frise-se que o ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, atende ao princípio da instrumentalidade, norteador da Justiça do Trabalho, que preconiza a pronta e célere satisfação do crédito do empregado.



Os questionamentos do requerente sobre vulneração dos arts. 620 do CPC, 889 da CLT e 9º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/80 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI2 do TST não podem ser solucionados por meio de reclamação correicional, porque se trata de matérias afetas ao mérito da controvérsia, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função jurisdicional, apenas, administrativa.

Assim, não havendo margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, **julgo improcedente a reclamação correicional.**

Intime-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, **reautue-se o feito como agravo regimental,** como agravante Banco ABN Amro Real S/A, advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, como agravado Tobias de Macedo Filho, Juiz do TRT da 9ª Região, e como terceiro interessado Sebastião Antunes Sobrinho.

Em seguida, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para que seja emitido o indispensável parecer. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63385-2002-000-00-06

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : GILBERTO GONÇALVES E JOÃO BOS-
RESSADOS : CO SIROTHEAU KEUFFER

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para sanar equívoco ocorrido no despacho de fls. 55/56 no que tange à citação dos terceiros interessados.

O despacho de fls. 55/56, com base no art. 236 do CPC, tornou sem efeito o despacho de fl. 48 no que se refere à intimação dos terceiros interessados. Entretanto não se trata de intimação da decisão final, mas de citação dos terceiros interessados para, querendo, integrarem a relação processual. Portanto, no caso, não se pode aplicar o art. 236 do CPC, que dispõe apenas sobre intimações, para tornar sem efeito a citação válida dos terceiros interessados.

Assim, considerando que a citação dos terceiros interessados foi devidamente realizada, conforme atestam os avisos de recebimento juntados aos ofícios SECG nºs 2063/2002 e 2064/2002 (fls. 50/51), e que a certidão de fl. 54 demonstra que não houve nenhuma manifestação no prazo fixado no despacho de fls. 46/49, torno sem efeito o despacho de fls. 55/56 no tocante à citação dos terceiros interessados para restabelecer o despacho de fls. 46/49 e reconhecer os efeitos dos atos citatórios devidamente realizados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Brasília, 18 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82258-2003-000-00-07

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S/A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar,** formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (atual denominação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF) **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-916/2003 (RITO SUMARÍSSIMO), que, antecipando a tutela** requerida por Alita Bastos Braga e Outros, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.**

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Consoante se infere da análise dos autos, o TRT, em julgamento proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, con-

denou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagarem abono salarial, consoante prevê a cláusula 1ª do acordo coletivo 2001/2002, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, no particular.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

É que, de acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, **é inequívoco, na hipótese, o perigo da demora,** na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer crédito que pode não ser confirmado no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Ressalte-se que a circunstância de o montante a ser pago a título de abono depender de apuração em regular liquidação de sentença, portanto, de o mandado de cumprimento se referir a débito ilíquido, não afasta o *periculum in mora*, que milita, *in casu*, em favor da ora requerente, haja vista que a qualquer momento os valores podem ser apurados e, em consequência, ela ser compelida a dispor do seu patrimônio.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano irreparável, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-916/2003 (TRT-0078-2002-009-08-40-5), expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados Alita Bastos Braga dos Santos e Outros, observando a relação de nomes e endereços indicados à fl. 9, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA**

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1158-1991-001-17-00-7
PETIÇÃO TST-P-16.056/03.9**

AGRAVANTE : CARBOINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Stephan Eduard Schneebeli
AGRAVADOS : ANTÔNIO SALATIEL DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Ecio João Baptista Farina

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 14/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3645-2002-906-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.176/03.6**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A) : Dr.(*) João Batista Pinheiro de Freitas
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-5974-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-16.177/03.0**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Maria Do Carmo Pires Cavalcanti

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-8196-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-16.185/03.7**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Severino José da Cunha

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

2-Publique-se.

3-Após, à SED para juntar.

Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-54471-2002-900-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-16.187/03.6**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVADO : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Marcos Antônio G. Araújo
AGRAVADO : WILMA CARMEM CAVALCANTI MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Maria Do Carmo Pires Cavalcanti
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-50783-2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.215/03.5**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins
AGRAVADO : NOBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-50783-2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.290/03.6**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Márcia Rino Martins
AGRAVADO : NOBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-66754-2002-900-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-16.292/03.5**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Geraldo Azoubel
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DOMINGOS NEVES
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Iane Andréa de Sá Ferreira

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-54121-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-18.293/03.4**

AGRAVANTE : ROTERMUND S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Edson Moraes Garcez
AGRAVADO : JÚLIO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Daniel Von Hohendorff

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-745-2001-026-23-40-0
PETIÇÃO TST-P-18.635/03.6**

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Francisco Martins Leite Cavalcante
AGRAVADO : SEBASTIÃO SOARES CAMPOS
ADVOGADO(A) : Dr.(*) João Augusto De Oliveira Dolzan

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-60359-2002-900-08-00-6
PETIÇÃO TST-P-18.724/03.2**

AGRAVANTE : MAJONAVE TRANSPORTES FLUVIAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Jorge Wilson Souza Da Silva
AGRAVADO : DANIEL DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO(A) : Dr.(*) Elias Pinto De Almeida

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 13/3/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TRT-AP-5803/2002 (TRT 3ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-18.775/03.4**

RECLAMANTE : MÁRCIO MARTINS NEVES
RECLAMADO : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino a juntada da petição, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2-Dê-se vista pelo prazo legal.
3-Publique-se.
Em 10/3/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-378.559/97.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 156/157, o Reclamante requereu a desistência da ação, e a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, porque aderira ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, junto ao Banco Reclamado.

Foi concedido ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, em observância ao disposto no § 4º do art. 267 do CPC.
Considerando-se a não manifestação do Reclamado acerca do pedido, conforme certificado à fl. 165, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
Remetam-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis - SC.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-466.363/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : UESLEI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Pela petição de fls. 294/296 foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal. Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-688.363/00.9TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Através da petição de fls.575/587, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais, inclusive com a extinção do feito a seu posterior arquivamento.
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-716.274/2000.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADOS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES FALHA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O reclamante-embargado formulou desistência, mediante a petição de fls. 152, asseverando que a rescisão contratual feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pôs fim ao objeto da lide. Os embargados, nos termos das manifestações de fls. 160 e 161, apresentaram condição para a aceitação da desistência, que não foi acolhida pelo reclamante, conforme a resposta de fls. 165/166. Assim, permanecendo o impasse, deixo de homologar a desistência referida. Prossiga-se.

Publique-se. Intime-se à União.
Após, inclua-se o feito em pauta.
Brasília, 13 de março de 2003

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ART
3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

Processo: AIRR-1.027/1998-105-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA A. ZAGO FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-2.257/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA NUNES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-15.186/2002-900-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARDISA HOTEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUIZ SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR(A).MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR e RR-27.707/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

Agravante(s)

e Recorrido(s): Afrânio Manhães Barreto

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CANDIOTA

ADVOGADO : DR(A). OLIR DANTAS CUNHA

AGRAVADO(S) : CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PALHARINI JUNIOR

Agravado(s)

e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES

Agravado(s)

e Recorrente(s): Carbonifera Treviso S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

Agravado(s)

e Recorrente(s): Companhia de Pesquisas e Lavras Mineraias - Copelmi

Agravado(s)

e Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Emanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da CSN, e dar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Nacional de Mineração Candiota para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR-676.857/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : VALDIR CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Myriam Hage da Rocha

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 662746 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-AIRR - 722121 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : ROGÉRIO VAGNER DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARAM

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RESENDE

ADVOGADO : ILIDIO DO CARMO LOURES

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 370295 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 405244 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : OLGA DE MORAES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROSELY SUCENA PASTORE

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 588662 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CORREIA

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 816536 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO MASARU YANO

ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Brasília, 20 de março de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa 909/2002.

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 781945 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

EMBARGADO(A) : WILTON BRAGA CAMPOS

ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 806701 / 2001 . 9 - TRT da 24ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVIZE FILHO

ADVOGADO : PAULO CESAR RECALDE

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-AIRR - 812065 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 470287 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

Processo : ED-RR - 593640 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WALDIR DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Brasília, 20 de março de 2003.

Pedro Bernardes

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos distribuídos ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: ED-RR - 574410/1999.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: ED-RR - 666673/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

Processo redistribuído ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 662621/2000.7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAIO MÁRCIO RE-NAULT

ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 734546/2001.5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS GOMES

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 781784/2001.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: RR - 559301/1999.3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON MENDES DE MIRANDA

Processo: RR - 592630/1999.4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR - 652923/2000.3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR(A). ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BLAIR MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

Processo: RR - 688320/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING em face da Resolução Administrativa nº 909/2002.

Processo: AIRR - 553661/1999.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 553662/1999-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE NOVAES VIANNA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: AIRR - 775557/2001.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARLENE MARIA DAS GRAÇAS BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 785972/2001.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

Processo: ED-AIRR - 670314/2000.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

Processo: RR - 415067/1998.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WEBER
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

Processo: RR - 498083/1998.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : BRASIL LEMES DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

Processo: RR - 553662/1999.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553661/1999-9

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE NOVAES VIANNA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

Processo distribuído à Exma. Juíza MARIA DE ASSIS CALSING nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: AIRR - 731711/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processo: AIRR - 1578/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 46405/2002-900-03-00.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA. - COOPAGRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RONNY WEBERTH PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 715425/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALDIR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

Processo: AIRR - 806564/2001.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: RR - 477370/1998.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDLA FREIRES DA SILVA KOVALHUK
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARA PEREIRA

Processo: RR - 495331/1998.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 547373/1999.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 20 de março de 2003

Pedro Bernardes

Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM VISTA CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA PARA SE PRONUNCIAR NO PRAZO LEGAL

Processo: AIRR - 3760/2002-900-03-00.6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARINÊS BORGES SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Brasília, 20 de março de 2003

PEDRO BERNARDES

Diretor da 1a. Turma



SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de fevereiro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o registro de votos de pesar pelo falecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes Oswaldo Florêncio Neme e Marcos Roberto Pereira. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 377/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Onias Ferreira Lima, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogado: Dr. Wilson Bonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1278/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Joaquim Pereira Neves, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2264/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Félix de Araújo Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Hartmann - Mapol do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2315/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ivone Dionísio Benedito Barbosa, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 471097/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Olcimar Antônio Salini, Advogada: Dra. Márcia Marly Dellling Grahl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 25/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Luís Paulo de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucoétrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Adão Jesus de Oliveira, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elieser Almeida de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1465/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Camargo Barros Construções e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Piffer Stella, Agravado(s): Gentil de Oliveira Campos, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 524928/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576536/1999-1 da 6a. Região**, corre junto com RR-576537/1999-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Weyler Nunes Martins Lopes, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado(s): Banco Banorte S.A (Em liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 271/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Amorim Baptistella, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 663877/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Sérgio Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tema da sucessão empresarial. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema das diferenças salariais de 26,06% alusivas ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 683001/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-683002/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PRE-VI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Silvana Maria Lopes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683002/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-683001/2000-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Silvana Maria Lopes e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697827/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714577/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Vânia Nunes Nora de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758127/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Marques da Cunha, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759563/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilberto Sales Galvão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759801/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760344/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leonino Soares da Silva, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 763778/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Marcos Ailson Dias Costa de Moura e Outro, Advogado: Dr. Ademilson Avelino Messias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765701/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Roberto Couto, Advogada: Dra. Cláudia Maria Z. S. Maul de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773823/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Roberto Spiaze, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 773852/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Milton Souza Garcia e Outro, Agravado(s): Massa Falida de Indústrias Fox Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777596/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Artur Pereira da Costa, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780617/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADS Segurança Privada Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Santos Tôres, Agravado(s): Chirleide Cunha Costa, Advogado: Dr. Diógenes Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785959/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edson José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (Nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790837/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Agravado(s): Raquel Galvão, Advogado: Dr. Paulo César Bulotas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791632/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oriangest do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Rozelei Volz, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 791986/2001-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-791987/2001-3, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Pedro Fernando Sewald, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 791987/2001-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-791986/2001-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Pedro Fernando Sewald, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 792730/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Regivaldo Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792743/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jerônimo Gonçalves Aguado, Advogado: Dr. José Perelmiter, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793178/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793701/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Morro do Niquel S.A., Advogado: Dr. Charles Antônio Pereira, Agravado(s): Orlando Vieira Braga, Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793708/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adegmar Mendes de Sá, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Wellington da Costa Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794267/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 795295/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Genecy Bezerra de Almeida, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795400/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo de Tarso Ávila de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Carneiro Tristão da Costa Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814027/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José João de Souza, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Mac Lim - Empresa Operadora de Carga e Descarga de Alagoas Ltda., Advogada: Dra. Michella Grey A. Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45292/2002-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros, Agravado(s): Raimundo Alírio Silva Santos, Advogado: Dr. Jacirene de Souza Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AG-RR - 45859/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Odair Gratão, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 52466/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirado Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Lúcia Brito da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56695/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria da Graça de Andrade Torelly, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por

unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da FUNCEF e da CEF. **Processo: AIRR - 64324/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Ademar Eichelberger, Advogado: Dr. Ademar Eichelberger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas. **Processo: AIRR - 64581/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduard Marques, Agravado(s): Alceo Cavallin, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: RR - 427223/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Guilerme Tôrres Vieira, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto ao tema responsabilidade subsidiária; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 441159/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Antônio Joaquim, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446424/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samuel Naiverth, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista bem como do recurso de revista das reclamadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 450145/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Oldemar Johansson, Advogado: Dr. Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. E, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas suplementares. **Processo: RR - 461479/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cida Maria Martins e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à limitação de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema litispendência, por violação do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência declarada em relação às reclamantes Cida Maria Martins, Cleide Bernardi e Cleonice Alves dos Santos. E prosseguindo no exame da matéria, não conhecer do recurso de revista pelo tema - prescrição. **Processo: RR - 464595/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Eduardo Aguiar Torres, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 465643/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Eni de Fátima Vichnievski e Outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas responsabilidade subsidiária e débitos decorrentes do contrato de trabalho; e II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 480626/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fonobrás Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Recorrido(s): Núbia Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Mônica Arouca Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor. **Processo: RR - 483129/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Divino Abadia, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 488133/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco de Assis Marques de Souza, Advogado: Dr. José Lindomar Soares Júnior, Recorrido(s): Severino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo Luneto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499756/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Vitória Afonso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamante. **Processo: RR - 511065/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Augusto Martins Dantas, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 511738/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): João Borges Pinto Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do integralmente do recurso. **Processo: RR - 532539/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Majolo Ltda., Advogada: Dra. Denise Muller Arruda, Recorrido(s): Adelaide Cristina Jung, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras apenas nos dias em que o excesso da jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho e declarar que o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 535603/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SESC - Administração Nacional, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Maria Bernadete Almeida e Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537774/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Hospitalar Beneficente do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Libero Penello de Carvalho Filho, Recorrido(s): Rosângela Alves das Neves, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, dando-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 543857/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Gilmar Nogueira Galvão, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543931/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): José de Oliveira, Advogada: Dra. Clarice Pelicoli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada. Por unanimidade, conhecer do Apelo revisional do Ministério Público e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 545883/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Luciana Batista da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação: a) ao pagamento diretamente à Reclamante do FGTS devido; b) ao pagamento das diferenças salariais; c) à anotação da Carteira de Trabalho, para fins previdenciários. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 548709/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Recorrido(s): Paulo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente às horas extras - invalidez do acordo de compensação de jornada, por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação, excedentes da 44ª semana, devem ser pagas como extras. **Processo: RR - 557782/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia Siderúrgica da Amazônia, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Ricardo Campelo Polari e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista da União

argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559278/1999-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pedro Lima da Nóbrega e Outro, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 561311/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neide Ferraz do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562110/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - ônus da prova. Igualmente por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 570400/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ivan de Oliveira e Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão recorrida, determinar a exclusão de juros de mora do cálculo do segundo precatório. **Processo: RR - 572638/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Sinésio de Ornelas, Advogada: Dra. Eunice Pereira da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Conhecer do tema diferenças de salariais por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da inobservância do salário mínimo. Quanto ao tema aposentadoria espontânea dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS recolhido no período anterior à aposentadoria. Por maioria, conhecer do recurso de revista, pelo tema nulidade - efeitos, por dissenso jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo do FGTS, relativo ao contrato firmado após a aposentadoria, sem a multa de 40%; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 572704/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cofap Anéis Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tópico trabalhador horista - adicional de horas extras e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema intervalo para refeição. **Processo: RR - 574184/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Izaura Vieira de Barros, Advogado: Dr. Renildo Pereira Leão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. **Processo: RR - 575393/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Luciana da Mota Aragão Pereira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes por divergência jurisprudencial e, do Banco Banorte, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 577144/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Camarori Petry, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577228/1999-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Constâncio Jorge Alves, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por maioria, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados em período anterior à aposentadoria; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 578372/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maurício Sávio da Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao suplente da Cipa - estabilidade provisória e dar-lhe parcial provimento para, julgando em parte procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato. **Processo: RR - 579200/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da



5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Jacira Fernandes de Santana, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Recorrido(s): Município de Canavieiras, Advogado: Dr. Carlos Marcelo Borges Ribeiro de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 579512/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Antônio Adalberto Caldas Machado, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrigg, Recorrido(s): Dankar Serviços de Informática Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579762/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wanderleia Plebani, Advogado: Dr. Frederico Eduardo Kilian, Recorrido(s): Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Leandro Dikesch da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581695/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista da Costa, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 584398/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilza Gonçalves Suassuna, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB, Advogado: Dr. Luciano José Nóbrega Pires, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria da Reclamante. **Processo: RR - 588158/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elaine de Fátima Kroth de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 588742/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altair Ferreira, Advogada: Dra. Andréa Rejane Araújo Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589098/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Muniz Pignata, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer inteiramente do recurso. **Processo: RR - 593482/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Siderama, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): José Augusto Gadelha Pimenta e Outro, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593581/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Darci Silveira Farias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 594006/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Paulo Watte, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao seguro-desemprego e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento. **Processo: RR - 597150/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Recorrido(s): João Carlos Falk, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso à preliminar de nulidade do acórdão regional e à incompetência em razão da matéria - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema dano moral - incompetência da Justiça do Trabalho - matéria de natureza civil, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras - prova documental; à validade das FIPs; ao cargo comissionado - caracterização e quanto ao dano moral. Observação: OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 599478/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da

7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Aluizio Roseno, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Recorrido(s): Município de Orós, Advogado: Dr. Fernando Luís Melo da Escóssia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à contratação irregular e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação quanto ao FGTS. **Processo: RR - 601157/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Jefferson França Neves, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema multa de 1% por violação ao artigo 538, parágrafo único da CLT para o fim de excluir-la da condenação e conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação ao artigo 192 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 608774/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Marli Pereira Branco, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, na qual julgou-se improcedente a Ação; julgar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 612410/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores em Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 617838/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodrigues da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619658/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ribeiro Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pelo tema - negativa da prestação jurisdicional por violação aos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno ao egrégio Tribunal de origem a fim de que sejam enfrentadas as razões postas nos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema de mérito relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo. **Processo: RR - 623371/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Evalda das Graças Araújo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veiga Krueger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623373/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Gilson Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623378/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz José da Luz, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à deserção do agravo de petição, por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 623923/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edésio Domingos da Cruz, Advogado: Dr. Jairo Soares, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625510/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Mendonça Filho, Recorrido(s): Editora "O Fluminense" Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, que condenou os reclamados ao pagamento dos salários devidos a contar do ajuizamento da ação até o 5º mês após o nascimento da criança e seus reflexos; vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. OBS.: Justificará voto vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 629060/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Doro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629084/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta,

Recorrido(s): Maria Edilamar de Moraes Gomes, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629730/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Maria Cecília Vitali Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao recolhimento tributário; descontos a título de seguro de vida e nulidade a sentença pela ausência da demonstração do Fato constitutivo do autor com relação ao dano moral; conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao valor da indenização e às horas extras. **Processo: RR - 636166/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Assis Souza Fialho, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Advogado: Dr. Fábio Viana Fernandes da Silveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos financeiros, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à readmissão liminar. **Processo: RR - 638861/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Provenzi Finkler, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos e Outros, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639483/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Josuel Pereira Lemos, Advogada: Dra. Nanira J. Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640558/2000-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrente(s): Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Auris Pereira Paiva, Recorrido(s): Isaura Maria de Souza Diniz, Advogado: Dr. Antônio Urcesino de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista do Município-reclamado, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pedido de pagamento do FGTS conforme o disposto na exordial (fl. 03). Por unanimidade, julgar prejudicados a prefacial de reformatio in pejus, argüida pelo Reclamado, e o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público. **Processo: RR - 640632/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que analise o pedido dos Declaratórios, como entender de direito, ficando prejudicado o Recurso da Rede Ferroviária Federal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da 2ª Recorrente/Reclamada. **Processo: RR - 643125/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Oliva Adami, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema efeitos da confissão ficta da 2a Reclamada; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema honorários periciais - atualização, por violação do art. 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos critérios estabelecidos na Lei 6.899/81. **Processo: RR - 652872/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Marleide de Jesus Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 670572/2000-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Iracema Maria da Silva, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 673601/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hermelito das Chagas, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677738/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Eliseu Bueno de Gouvea, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Re-

curso quanto à compensação da parcela denominada vantagem financeira. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de julgamento "ultra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de 15 minutos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - desrespeito ao intervalo para descanso e refeição; à indenização adicional e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 695405/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): José Batista Pereira, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718665/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ana Maria de Lima Lopes e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 722509/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer, porque intempestivo. **Processo: RR - 741523/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Neilson Bezerra de Moraes, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 750079/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Ivanildo de Moraes Coelho, Recorrido(s): Aderbal Mendes Sobreira, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 765301/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Recorrido(s): Bráulio Monteiro Filho, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tão-somente quanto ao período do último contrato, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio. **Processo: RR - 772363/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ezaquiel ELpídio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) reversão ao cargo efetivo - comissão; c) horas extras; d) suspeição de testemunha; e) atividade externa; f) jornada de 8 horas; g) integração das horas extras; e h) base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência, até junho de 1994, na forma postulada no recurso. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - mês a mês - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível para o empregado. OBS. A presidência da Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques. **Processo: RR - 782397/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Domingos Braz, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento simples das horas excedentes à jornada diária normal, respeitado o salário mínimo/hora, e assinatura da CTPS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. **Processo: RR - 786965/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Levanta-me Ltda., Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que julgue o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 794863/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tríticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recor-

rido(s): Leila Beatriz Manthey Stephanini, Advogado: Dr. Eulúlio Jappe, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Carência de Ação. Quitação. Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enc. 219 do TST, quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 38916/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Joaquim Adelson Freitas Amorim, Advogado: Dr. Delma Mourão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao FGTS - atualização das parcelas, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 66076/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gláucia Tenereli, Recorrido(s): Odálio Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Maria da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 368978/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Waldomiro João de Melo e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 377610/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): K.R.S. - Engenharia de Montagem S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Embargado(a): Benedito Perez, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 385952/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Almir Mello, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 390066/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Álvaro Coelho Filho, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 458939/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Maria Lúcia Celestino da Silva, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 462692/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Aracy de Oliveira do Carmo e Outras, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 464860/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal - Ministério da Aeronáutica - VII COMAR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Georgina dos Santos Monte, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, sanando equívoco no Acórdão, declarar que o que se discute é o IPC de junho de 1987. **Processo: ED-RR - 488703/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Embargado(a): João Vieira de Sá e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 354/360 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à anistia - readmissão - Lei 8.874/94 e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de readmissão dos reclamantes, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgar imprecendente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência". **Processo: ED-RR - 488817/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ricardo Nogueira Diehl, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Embargado(a): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no v. acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 531/533 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso de revista". **Processo: ED-RR - 496055/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Gilberto Santos Slompo, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Embargado(a): Adubos Trevo, Decisão: por unanimidade, dou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "Por todo o exposto, dou provimento à Revista para julgar improcedentes os

pedidos da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto as custas processuais, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na sentença originária - fls. 88/93."; **Processo: ED-RR - 501299/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Nilson Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 515961/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Zanelato Gargnin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogada: Dra. Regina Elizabeth C. Ribaric, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 516403/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Marlene Rings Zaleski, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 527692/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luís Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: ED-RR - 530010/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nilson Pires Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 570570/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 590185/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 619509/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Embargado(a): Albérico Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 634854/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 644388/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Donizete Cardoso, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 647085/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Isaque Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 651568/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 661527/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 663859/2000-1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Eleutério Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 689453/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos



Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Alcides Alexandre da Costa, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 263/275, quanto ao tema "IPC DE JUNHO/1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/1987. **Processo: ED-AIRR - 700729/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosa Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 701619/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sérgio Yee Ramos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 715399/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Renato de Castro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 731082/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alan Macedo da Cunha, Advogado: Dr. Jean de Oliveira Macedo, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 732052/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Roberto Bertissolo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Lisboa Botelho, Decisão: por unanimidade, acolher o pedido declaratório, apenas para prestar alguns esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 750612/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Antônio Demaria Carlos, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 752866/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Olímpia Ribeiro, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 755116/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Geraldo Braga, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los sem efeito modificativo e, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 759082/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Claudino de Lima, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando a omissão e concedendo eficácia modificativa ao julgado, declarar que o entendimento consignado nas ementas transcritas encontra-se superado pelo contido no Enunciado de Súmula nº 360 do TST. **Processo: ED-AIRR - 772676/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Roberto Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação do Relator. **Processo: ED-AIRR - 772818/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Teresinha Solange de Oliveira Martins Santos, Advogado: Dr. Edegar Garcia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-AIRR - 778166/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Iraci Bervíria Gomes, Advogado: Dr. Darci Arnedo Jung, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780197/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Flávio Cukier, Advogado: Dr. Pierluigi Tundisi, Embargado(a): Chemiclone Comércio e Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Anna Ruth Xavier De Vecchi, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 782653/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcello Leandro Corral, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 791634/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José

Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adélio Alberto Lopes Souto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 800973/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 803278/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Embargado(a): Romilda Coutinho da Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 804712/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Ribeiro Olympio, Advogado: Dr. Marcelo Benevento Perez, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Às doze horas e cinquenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos Aos cinco dias do mês de fevereiro ano dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUTDO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.340/1998-054-15-00-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.691/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.350/2000-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSANE CAMPOS RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.042/2000-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.136/2000-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.142/2000-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOSSELIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.267/2000-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAMERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COSTA DANTAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.607/2001-115-15-00-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NICANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDINEIA APARECIDA V. BELONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.730/2001-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.851/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO (AMBOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DUARTE MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.508/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELANE LEITE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-792.783/2001-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO AZAEL BIASON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-809.494/2001-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-46.856/2002-900-06-00-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, em atenção à Resolução Administrativa Nº 909/2002

RELATOR	:	J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
---------	---	--------------------------

PRO- : RR - 567678 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIAO

CESSO
RECOR- : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REN-
TE(S)
ADVO- : TOBIAS DE MACEDO
GADO

RECOR- : ESPÓLIO DE ANTONIO LUIZ CAMILLO
RIDO(S)
ADVO- : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
GADO

Brasília, 19 de março de 2003.
JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 937/1996-6 da 15a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fazenda e Haras Paulista Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Maria Madalena dos Santos César e Outros, Advogado: Dr. José Morilla, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1137/1996-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elizabeth Gatti Figueiredo, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 546/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comil Cotaxé Mineração Ltda, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Augusto César Figueira Fonseca, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2047/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto ônibus Fagundes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Adir Antônio Marins, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2105/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Gislaíne Romagna Santana, Advogado: Dr. Anderson Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3171/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): V. B. Transporte de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Agravado(s): José Nelson Batista, Advogada: Dra. Sueli Udo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 315/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Ana Rita da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mestriner, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 839/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa, Advogada: Dra. Aparecida Maria Poli de



Vasconcellos, Agravado(s): Cristiano Pinto de Carvalho, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/1998-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Antônio Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1477/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Léucio José de Andrade, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1685/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Edith Aparecida de Souza Fransolin e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1749/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Carlos Constantini, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2151/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marlí de Fátima Guiraldelli da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu, Advogado: Dr. Caio Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Jorge Henrique do Amaral, Advogado: Dr. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/1999-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jovis Pimenta, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1108/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Juliano Gazeta Teodoro, Advogado: Dr. Emerson Melhado Sanches, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1191/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Isabel Bertazzoli de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1321/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): Sebastião Firmino, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1328/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercados Batagin Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Assis de Abreu, Agravado(s): Gilson Margato, Advogado: Dr. Antônio Francisco Ventura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Moysés Tavares Fonseca, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1605/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sinval Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2322/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dedini S.A. Agro Indústria, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sebastião Aparecido Boscolo, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558141/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-558142/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão de Mattos e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Antônio Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes Miotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja subme-

tido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 369/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Renata Pacheco Fitness & Arts Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Rogério de Souza Monteiro, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 419/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Bascitrus Agro-Indústria S.A., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Milton Torres, Advogada: Dra. Eunice Pereira da Silva Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 487/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Aparecido Quinez, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 896/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): Pedro Alexandre da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1515/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Walter Castro Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciene Cristina Bascheira, Agravado(s): Marlí de Cassia Paula, Advogado: Dr. Antônio Edson Chinaglia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1851/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edimilson Joaquim de Lima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Vanderley Antunes, Advogado: Dr. Valmor Della Giustina, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2116/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vilmar Aparecido Chavez, Advogado: Dr. Altair Veloso, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2420/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria do Socorro Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3147/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Herten Engenharia de Moldes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pereira Ramos, Agravado(s): Ary de Sena, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2001-7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Raul de Farias, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Rolim Dias de Aguiar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Solange Aparecida Soares Miranda, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradom Pamplona Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1128/2001-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nézio Rodrigues, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1311/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neli Aparecida Fontineli, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Anderson Wiesel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766348/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Sílvia Cruz da Cunha Canto, Advogada: Dra. Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767937/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adoniran de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr.

João Amaral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771123/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Nedy Fernandes Ornos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773057/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alberto Bartolomeu de Lira Sobrinho, Advogado: Dr. Alfredo Gildo Santos Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774610/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elí Pinto Corraide de Santana, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Agravado(s): Holos Consultores Associados Ltda., Advogada: Dra. Eula Alvares de Campos Cordeiro, Agravado(s): Engemaster Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Elcio Procópio Duarte, Agravado(s): Serbel JM Construções Elétricas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776903/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Angélica da Silva Machado, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778487/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ataíde Martins Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780144/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Giacomassi, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781417/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo César D'Ávila Lima, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Aracruz - SISMA, Advogado: Dr. Leolino de Oliveira Costa Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781479/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787866/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime Kern Gomes, Advogado: Dr. Edelar Manfroi, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801051/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Ferreira Ferraz, Agravado(s): Carlos Vieira, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811647/2001-9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzini, Agravado(s): Noé Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815559/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): José Carlos Dantas, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2002-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Invest Company Incorporações e Construções Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Araújo Lima, Agravado(s): Ivaldo Sousa da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19480/2002-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria de Fátima Pereira Bezerra, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21062/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Regina Boaventura Bernardo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22070/2002-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Francisco Hilário Ferreira, Ad-

vogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22109/2002-1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria das Graças Cuesta Telles, Advogado: Dr. Joel Cuestas Têles, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22743/2002-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22746/2002-6, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glanemir Lemes Gomes, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22746/2002-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-22743/2002-2, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Glanemir Lemes Gomes, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23505/2002-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Joana Alves Pinto do Carmo, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s): Curitiba 2000 Administradora de Serviços S/C Ltda., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Decisão: após parecer oral do Ministério Público no sentido do desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 24996/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Jorge Luiz de Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25547/2002-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Econômico Comércio Varejista de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hélio Jaensch, Agravado(s): Prudente Ramos Coelho, Advogado: Dr. Antônio César Nás-sif, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25727/2002-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Serveng Civilsant S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Silvío Cirilo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26298/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Batista Vieira (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27136/2002-8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Arlete Maria da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo de Melo Ribeiro, Agravado(s): Marcus Túlio de Albuquerque Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27141/2002-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Frank Jóias Presentes Ltda., Advogado: Dr. Adriane Nunes, Agravado(s): Tânia Lúcia de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27867/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brozauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Serpa Trindade, Agravado(s): Délcio Pessi, Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27956/2002-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Agravado(s): Rose Mari Amante, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28247/2002-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): José Elisaldo Barros Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28619/2002-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ivanice Santana Saboia, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado(s): João Lomeu do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Salim Elmor, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30708/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): J. Morbach & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Mauro Ahlert, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30720/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Compacta Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Agravado(s): Gilberto Cardoso Pinto, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31538/2002-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fidelício Coelho da Silva, Advogada: Dra. Mariana Cardoso Vaz Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 31647/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agra-

vado(s): Armando Zvoboda, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31899/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Napoleão de Freitas Andretta, Advogada: Dra. Jane Meire Borges Fatureto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo - CATT, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 33039/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): RC Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Francisco F. R. de Lima, Agravado(s): Jorge Luiz de Lana, Advogado: Dr. José Ricardo Dily, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41924/2002-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Pedro Tadeu Novo Simas, Advogado: Dr. Erich Endrillo Santos Simas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42870/2002-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Simone Maria Monteiro, Agravado(s): Maria Beatriz Castilho Bizarro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49847/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Perceu Candotti Assen, Advogada: Dra. Marlise Severo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55848/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Belarmino Construções Ltda., Advogado: Dr. Adriano Oliveira Verzoni, Agravado(s): Carlos Augusto Santos, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71664/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Élio Antônio Colombo Jerônimo, Agravado(s): Jussara Santos Monteiro, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1854/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Faustino Bertini, Advogado: Dr. Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para que se abra prazo às partes para, se o quiserem, interpirem recurso sobre a fundamentação e parte dispositiva de acórdão de fls.117/120. **Processo: RR - 1256/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., Advogado: Dr. José Galhardo Viegas de Macedo, Recorrido(s): Maria Alice Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Decisão: por unanimidade, acolhendo preliminar, atinente à restrição à admissibilidade do recurso de revista, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SDI-1, adote-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1731/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Nelson dos Reis, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 3908/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Rubens dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo Recorrido: Dra. Márcia Maria Guimarães de Souza. **Processo: RR - 621/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Ivanilde Aparecida Rodrigues Zanetta, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 1065/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Antônio Luiz Rosa, Advogado: Dr. Mário José Lopes Furlan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI da Carta Magna e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rafael Linne Netto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1235/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Aluísio Firmino de Souza, Advogada: Dra. Lenita Alvarez

da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1253/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Elza Gomes, Advogado: Dr. Silvío Carlos de Andrade Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, conhecê-lo e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 57, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 527548/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Gastão Berletto Schuchowsky, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Stoppa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 529140/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Silvana Moreira Faria, Recorrido(s): Luiz Márcio de Oliveira, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 531539/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Maria Barreiro Neske, Advogado: Dr. Deusdério Tórnima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 535081/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido(s): Pedro Agostinho da Penha e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade nos termos da OJ nº 02/SDI/1/TST e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso da reclamada para esclarecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da OJ de nº da SDI/TST. Não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras e descontos previdenciários. **Processo: RR - 536108/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iraci Cabrera Albuquerque, Advogado: Dr. Nilton de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo para reformar a decisão regional para restabelecer a sentença de 1º Grau relativamente ao enquadramento sindical. **Processo: RR - 536609/1999-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Apollonia Korb, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 536654/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Dalmo Rebelo Silveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Valquíres Machado Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 536655/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria Luíza de Almeida Jerônimo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 536657/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Izael da Cruz Silva, Advogado: Dr. Jefferson Heitor de Medeiros Kirchner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 536681/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Marcelo da Silva Ramos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer recurso de revista. **Processo: RR - 539593/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alvanite Félix dos Anjos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Empal Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abreu Mantegassi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Empresa Brasileira de



Correios e Telégrafos - ECT, responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas Empresas Prestadoras de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST. **Processo: RR - 540639/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marta Emília dos Santos Costa, Advogado: Dr. Atemário Gomes dos Santos, Recorrido(s): Município de Caiçara, Advogado: Dr. Laplace Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541867/1999-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Olga Lima Santos, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS prescrição. Conhecer relativamente à opção retroativa do FGTS - concordância do empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 558142/1999-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-558141/1999-4. Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Adão de Mattos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 558211/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Fábio Sirlei Barboza dos Santos, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a contratação nula gera efeitos ex tunc, absolvendo o reclamado da condenação que lhe fora imposta, e julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 559554/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Carla Beatriz da Silveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso quanto ao aviso prévio proporcional e às diferenças de horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre, por contrariedade à Súmula nº 349/TST, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST. No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional de mais de trinta dias, o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, pagamento do adicional de horas extras prestadas em regime de compensação e reflexos e o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário in natura - alimentação. **Processo: RR - 565532/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Fernandes Varela, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566294/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Myrtes Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 568216/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): João Francolino da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência. Pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. **Processo: RR - 570831/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Município de Uchôa, Recorrido(s): Milson Palharini Júnior, Advogado: Dr. Homero Heitor Colombini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574769/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Roseli Soares Peters, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, mas conhecer quanto ao tópico multa do artigo 477 da CLT, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578312/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Nilton Severo Jardim, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578314/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Roldolfo Farias Pedrosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 578729/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Recorrido(s): Gilmar Gomes Freitas, Advogado: Dr. Luciano Canuto, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "horas extras", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "correção monetária", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 579522/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Glaci Terezinha Hack de Aguiar, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer quanto à prescrição - arguição pelo Ministério Público do Trabalho - análise em remessa necessária, por atrito com a OJ nº 130 do SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional. **Processo: RR - 579922/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Jocemir Pinho Cesconeto, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "preliminar de carência de ação - ilegitimidade ad causam" e quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 582032/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Francisco Martins Davila, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 582627/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Francisca Campos da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 589329/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Ambos de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; conhecer quanto ao tema honorários de assistência judiciária por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 589383/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Marilda de Souza Mattos, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, deferir o pedido da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 591885/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vitalino Prudência de Amorim Neto, Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599607/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrente(s): Antônio Cordeiro de Almeida, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecê-lo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e conhecê-lo por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. **Processo: RR - 599621/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Paulo Cesar Rosa Machado, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional, de cerceio de defesa, de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a danos morais, de deserção do recurso do Reclamante e de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar temas atinentes a descontos previdenciários e fiscais; e quanto à indenização por

danos morais e horas extras. Conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST, dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e do reajuste salarial referente ao Plano Collor, por contrariedade à Súmula 315/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor), e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 606974/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Paulo Silva, Advogada: Dra. Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido(s): Sermart Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a legitimidade passiva do primeiro recorrido, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 608690/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ordálio Gultare Moreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 612314/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Janeth Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 613820/1999-1 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Marilene Mioto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615799/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Succotricô Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. ELIANA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616009/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaine M. Di Leone, Recorrido(s): Vanda Helena Veledo Esturdo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Esmero Administração de Mão de Obra Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616087/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Cleuda Maria Ribeiro Gonçalves, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à "preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 617958/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luís Roberto Neves de Souza, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas NULLIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA E HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. **Processo: RR - 1294/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Luiz Nazaré Trevisan, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema horas in itinere, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, e não conhecer no tocante ao tema prescrição. **Processo: RR - 1503/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Dra. Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): José Bispo Pereira, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere; bem como restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à base de cálculo das horas de trajeto, que determinara ser o piso normativo da categoria a mencionada base de cálculo. **Processo: RR - 619652/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Jorge Luís Cotel de Souza, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619653/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maiza de Fátima Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do Banco reclamado. Por unanimidade, quanto ao adicional de insa-

lubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, invertendo os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, de cujo pagamento está dispensada a Reclamante, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 619687/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Eliana Leandro Xavier, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619688/2000-8 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joana Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Maia Magalhães, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Hugo Zeferino de Almeida Huberti, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

Processo: RR - 619751/2000-4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Paes Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622204/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Clodi dos Santos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622798/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): José Luís Miranda da Silva, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças de horas extras e reflexos, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, ultrapassado tal limite, considerem-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho, na forma do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 629133/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SucoCitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Serafim Esperidião dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, quanto ao vínculo de emprego e quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630987/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Juarez Rogerio Felix, Recorrido(s): Sandra Batista Mariola, Advogado: Dr. André Ferreira Lisboa, Decisão: após parecer oral do Ministério Público no sentido do não conhecimento da revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631060/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Adenor de Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. Sílvio da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados antes da aposentadoria dos Reclamantes, julgando, em consequência, a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, dispensados os Autores do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 631399/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Recorrido(s): Reginaldo Geraldo de Paiva, Advogado: Dr. Ademir Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640480/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Ivani dos Reis Leite, Advogado: Dr. Antônio Medeiros de Lima, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640548/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Glória Fonseca de Mello Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 640879/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. José Paulo Melhado, Recorrido(s): Valtair Raimundo Teixeira, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à determinação de retificação da carteira de trabalho, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da

condenação. **Processo: RR - 640918/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gislaíne dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Catalani, Recorrido(s): Município de Araraquara, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, quanto à estabilidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 66/70, complementada a fls. 76/78. **Processo: RR - 641430/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): LP Mota Ltda., Advogado: Dr. Nabor Bernardes Ferreira, Recorrido(s): Raymundo Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. **Processo: RR - 641461/2000-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Ademir Ceron, Advogado: Dr. Magda Rosângela Franzin Stecca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641652/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Balthazar de Mayrink, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESIRJ, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária". **Processo: RR - 642725/2000-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Germano da Silva Santos, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644465/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Consuelo Vicentina Magalhães Amarilho, Recorrido(s): Escola Cecenista de Primeiro Grau Nossa Senhora Medianeira, Advogado: Dr. Getúlio Mesk Silveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646255/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Recorrido(s): José Carlos Staff, Advogado: Dr. Pedro Antônio Borges Ferreira, Decisão: unanimemente, julgar prejudicada a análise do tema preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão, pelo deferimento do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial. Não conhecer do Recurso de Revista do Banerj S.A. quanto aos tópicos: pedido de reintegração e consectários - deficiente físico - garantia social - parágrafo 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, reintegração - conversão - indenização - compensação, critério de cálculo e condenação acessória, honorários advocatícios e custas proporcionais. Conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., quanto aos descontos previdenciários, por atrito com a OJ nº 32 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na execução, também se procedam aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 646278/2000-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Etelvino da Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647237/2000-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Itamar Mendes de Lima, Advogada: Dra. Maria Edilma de Medeiros Araújo Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647238/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Iratã da Cruz Pereira, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649894/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Recorrido(s): Sandra Aparecida da Rosa, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras. **Processo: RR - 650190/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Délcio Rodrigues, Advogada: Dra. Norma Suely de Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, quanto à multa rescisória, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650515/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Recorrido(s): Aila Maria Santana dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e dispensando os Autores do seu pagamento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 655153/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Emerson Castanho Pereira, Advogado: Dr. Augusto Recena Grassi, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto aos honorários as-

sistenciais, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao En. 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 660161/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eraldo Costa da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Posto de Serviço 307 Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 660167/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ivan Goulart de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660555/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): Luiz Gustavo Torres, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as determinações de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS realizados antes da aposentadoria do Reclamante e de pagamento da indenização por antiguidade, no importe de 11 períodos em dobro, acrescido de 13º salário, referente ao tempo de serviço anterior à opção do Autor pelo regime do FGTS. Por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 662815/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Cely Cristina dos S. Pereira, Recorrido(s): Maria do Socorro Lira Teles, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 672551/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. Newton Borali, Recorrido(s): Fabiana Wanderley Real, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675035/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Luís Carlos Mazeto, Advogado: Dr. Fábio Peralta Zumas, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 688538/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alberto Almeida da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689646/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ricardo Gewehr, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 689647/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Claudiomiro de Barcelos Soares, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691563/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Ano de França, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Dutos Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 700285/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Recorrido(s): Antônio Roque de Oliveira, Advogado: Dr. Ronald Valentim Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 706153/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Benício da Silva, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707075/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Paulo Ademar Vecchete, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto ao Enunciado 330/TST, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do



quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 713535/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edelcio Buosi, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717918/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Waldecir Fasolo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada e o recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito, ultrapassado o defeito de representação. **Processo: RR - 718635/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Delmar Luciano, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1068/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Prumo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. João Roncaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723430/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Anael Comercial Ltda., Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Marcos Otávio Pires, Advogado: Dr. Arlindo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo aqueles e estes, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro. **Processo: RR - 726823/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Garcia, Advogada: Dra. Kathia Regina A. de Oliveira, Recorrido(s): Dana Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Paulo Agustinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 739396/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Vitorio Mele, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 460 do CPC, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão de fls. 409/413. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer com relação à preliminar de nulidade do acórdão de fls. 409/413, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão citado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise a matéria que permaneceu omissa. Sobrestada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. **Processo: RR - 741642/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sônia Maria da Costa Garcia, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Banerj Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista da reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade e conhecê-lo por contrariedade ao Enunciado 322. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais, afastar a aplicação do Enunciado 322. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 743801/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ademar Duó da Silva, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 743806/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): José Sales do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 763369/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia V. de Paiva Oliveira, Recorrido(s): Edna Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. José Esmard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensada a Autora do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista. **Processo: RR - 763540/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Deise Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Quanto ao recurso de revista da reclamante não conhecê-lo quanto à legitimidade do Banco do Estado do Rio de Janeiro e quanto aos reajustes da Convenção Coletiva de 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado no pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). **Processo: RR - 763637/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Sudeste Ltda., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Gelcimar Viana da Silva, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 763639/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro S.A. - CEASA/RJ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): José Benelli da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Novas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 764236/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Rosa Maria Maurer de Oliveira, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 774930/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Eliezer Ferreira do Amaral, Advogada: Dra. Maria Ivete de Deus, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Por maioria, não conhecer da preliminar de nulidade argüida, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e que pede prorrogação de vista para análise dos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 778542/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. José Rizzo de Andrade, Recorrido(s): Nelson Cortez, Advogado: Dr. Antônio José da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 778547/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Montagens Industriais Montin Mech Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Antônio de Castro Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às parcelas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação. **Processo: RR - 778548/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): JAF Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Samantha Mara Bessa, Advogado: Dr. Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779888/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcolino Alves da Silva, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 783205/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Orlando Bento da Silva, Advogada: Dra. Murly-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso; por unanimidade, quanto aos efeitos da

aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de unicidade do contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio (com as repercussões pertinentes) e de multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 787232/2001-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Roney Peixoto Gomes, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 788259/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): José Maria da Silva Filho, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 790985/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Cláudio Augusto Rodrigues Quiter, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos interpostos pelos Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S/A e Itaú S/A. Conhecer da Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro quanto à complementação do auxílio-doença, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação em período posterior à expiração da norma coletiva que a previu. Não conhecer do tema transferência do contrato de trabalho. No Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e Itaú S/A, conhecer quanto à ilegitimidade passiva ad causam, pela inexistência de sucessão trabalhista, por conflito jurisprudencial específico. Quanto a complementação do auxílio-doença, pela contrariedade à Súmula nº 277 do TST. No mérito, negar provimento quanto à exclusão dos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A da lide, já que configurada a sucessão trabalhista e dar provimento para limitar o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência da Convenção Coletiva, que previa o pagamento da referida parcela, nos termos da Súmula nº 277 do TST. **Processo: RR - 805534/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gelcemir Conceição da Rocha, Advogada: Dra. Anacléto Costa da Cunha, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 117/2002-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Recorrido(s): João Francisco Garcia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do contrato - julgamento extra/ultra petita, multa do art. 477 da CLT e nulidade da demissão; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 11983/2002-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jailson Gomes da Silva, Advogado: Dr. José do Carmo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15785/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Datamec S.A. Sistemas de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Recorrido(s): Carleone Cândido de Jesus, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, reflexos e multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar incidência da correção monetária na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 18437/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Osvaldo Fernandes, Advogado: Dr. Marly de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento da multa convencional ao valor do principal corrigido. **Processo: RR - 20876/2002-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Francisco Reinaldo Holmer, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista dele conhecer e, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 21902/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Luiz Carlos Gonzales e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espon-

tânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência, restando prejudicada a análise da questão relativa à correção monetária. **Processo: RR - 24639/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Umbelino da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, quanto ao Recurso de Revista, conhecer e dar provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. **Processo: RR - 30940/2002-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Jair da Cruz, Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "adesão ao plano de demissão voluntária - transação - alcance da quitação". Por unanimidade, dar-lhe provimento no que tange ao tema "descontos fiscais mês a mês" para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 33769/2002-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Irineu de Souza, Advogada: Dra. Ângela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "FGTS - multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. **Processo: RR - 33790/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): José Mendes da Silva Filho, Advogada: Dra. Éliada Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 37817/2002-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Manoel Barcelos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61196/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Sebastião Domingues, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 63704/2002-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Osvaldo Luiz de Sousa, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-AIRR - 896/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Embargado(a): Maurício Marcelino, Advogado: Dr. Adriano Teodoro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 750880/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Estado do Espírito Santo e Outro, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar o erro material. **Processo: ED-RR - 786811/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o vício, determinar que passe a constar na parte dispositiva da decisão embargada: dou provimento parcial à Revista para limitar a condenação, em relação à incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação, ao período compreendido entre 04/06/69 (imprescrito) e o advento da Lei nº 6.321/76. **Processo: AIRR - 1651/1999-8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1651/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Edílio de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1651/1999-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1651/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edílio de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da

Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27078/2002-9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Wilson David, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29389/2002-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Santino de Carvalho, Advogado: Dr. Rômulo José Escoto, Agravado(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29956/2002-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Giuliana Carla Stafuzza, Advogado: Dr. Celso Piratelli, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 31533/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): American Airlines, Inc., Advogado: Dr. Flávia Pimentel Moreira Lima, Agravado(s): Eliomar Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 543973/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria Anunciata Furlan de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso do Reclamante quanto à URP de agosto de 1988 e conheceu quanto ao FGTS - estabilidade do art. 19 do ADCT. Não conheceu do recurso da Reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conheceu quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negou provimento ao recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao recurso das Reclamantes para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir à Reclamante as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 550380/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrente(s): Maria Cecília Mazzariol Volpe, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, não conheceu do recurso do reclamado quanto à URP de agosto de 1988 e conheceu quanto ao FGTS - estabilidade do art. 19 do ADCT. Não conheceu do recurso da reclamante, quanto aos depósitos do FGTS anteriores a 05/10/88 e conheceu quanto ao reajuste salarial com base na Lei Municipal 6.253/90. No mérito, negou provimento ao recurso do reclamado e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para, afastando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.253/90, deferir à Reclamante as diferenças salariais oriundas da não-correção dos salários, pelos índices do DIEESE, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 608966/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construmobra - Mão de Obra para Construção S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Iris Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Alexandra Wink, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 809622/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gráfica Composer Editora Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vaniusa Alves Rosa, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 33707/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Noeli de Fátima Dutra, Advogado: Dr. João Carlos Teixeira Afllen, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, não conheceu do Recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - horas extras - base de cálculo". Conheceu do Recurso, quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com agentes biológicos. **Processo: RR - 1498/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciene Cristina Bascheira, Recorrido(s): Aniva Vidal Machado e Outros, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Recorrido(s): Solução Consultoria Administração e Trinamento

Ltda., Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, I - deu provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conheceu da revista no tocante à preliminar de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso do Reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos doze dias do mês de março de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 360781/1997.0

EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)
EMBARGANTE : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
DR(A)

Processo : E-RR 384982/1997.5

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 446/1998-066-15-00.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
DR(A)

Processo : E-RR 1717/1998-070-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO BOSSO
ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 427153/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
DR(A)

Processo : E-RR 434995/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 435387/1998.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SOLANGE REIS BARBOSA NUNES
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
DR(A)



Processo : E-RR 449528/1998.6

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CESÁRIO
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
 DR(A)

Processo : E-RR 457238/1998.9

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 464007/1998.9

EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA
 ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 481234/1998.8

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LINO DE PAULA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 482816/1998.5

EMBARGANTE : KLAUS METZLER DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 486722/1998.5

EMBARGANTE : BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JANETE BANDEIRA CAMBUÍ
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA
 DR(A)

Processo : E-RR 489537/1998.6

EMBARGANTE : CLAUDIR CESAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)

Processo : E-RR 501541/1998.8

EMBARGANTE : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : HILDEBRANDO COCENTINO
 DR(A)

Processo : E-RR 508207/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ RIVA PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 512871/1998.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANDRA ALBA PELETTI
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 823/1999-082-15-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARCELINO BRAZ GRAVA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 906/1999-033-15-00.7

EMBARGANTE : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 1173/1999-042-15-00.9

EMBARGANTE : NELSON COELHO ARAÚJO
 ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA
 ADVOGADO : CACILDO PINTO FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 1292/1999-093-15-00.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
 ADVOGADO : EDDY GOMES
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 2130/1999-102-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 526641/1999.7

EMBARGANTE : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)

Processo : E-RR 527362/1999.0

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JURANDI GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 DR(A)

Processo : E-RR 532411/1999.4

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALCINDO GEREMIAS MENDES
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 533309/1999.0

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 DR(A)

Processo : E-RR 533311/1999.5

EMBARGANTE : SEC SKOL ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : PAULO AYRTON CAMPOS
 DR(A)

Processo : E-RR 542229/1999.4

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : STÊNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MAURO ORTIZ LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR 547073/1999.6

EMBARGANTE : PEDRO SERRAVALLE NETO E OUTROS
 ADVOGADO : ANGELO MAGALHAES JUNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 551119/1999.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
 ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
 DR(A)

Processo : E-RR 557045/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DERLI SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BALESTRA
 DR(A)

Processo : E-RR 561223/1999.0

EMBARGANTE : ATAÍDE MIGUEL DE BEM E OUTROS
 ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 DR(A)
 EMBARGANTE : ATAÍDE MIGUEL DE BEM E OUTROS
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 DR(A)

Processo : E-RR 567935/1999.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADÃO CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
 DR(A)

Processo : E-RR 567989/1999.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCELO FÉLIX HEITOR
 ADVOGADO : DECIO RIBEIRO JUNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 569036/1999.6

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JANE PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 DR(A)

Processo : E-RR 570646/1999.3

EMBARGANTE : DJALMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 DR(A)



Processo : E-RR 577085/1999.0	Processo : E-RR 603311/1999.1	Processo : E-RR 680985/2000.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CLEIDE LÚCIA DOS SANTOS BAPTISTA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS	EMBARGADO(A) : PAULO MATEUS GOMES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : PAULA PEREIRA PIRES	ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO R NUNES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	Processo : E-RR 610911/1999.2	Processo : E-RR 688371/2000.6
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO MACÊDO DE GOIS
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : ELSEIR VIEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA	EMBARGADO(A) : AILTON ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
DR(A)	ADVOGADO : EMANUEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR 579088/1999.3	Processo : E-RR 611108/1999.6	Processo : E-RR 695524/2000.3
EMBARGANTE : MARCUS MOREIRA ALVES	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ADAILTON OLIVEIRA MOTA	EMBARGADO(A) : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR 581213/1999.0	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-RR 726833/2001.1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	Processo : E-RR 614075/1999.0	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO	EMBARGADO(A) : MARCELO ANDRADE DAURO	EMBARGADO(A) : EDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : AILTON AMORIM BRAGA	ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO CAMPOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
Processo : E-RR 583590/1999.5	Processo : E-RR 617822/1999.0	EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE MELLO ARAÚJO SILVA	Processo : E-RR 750986/2001.4
EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR XAVIER	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	DR(A)	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	DR(A)
Processo : E-RR 583978/1999.7	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO	EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES PEREIRA
EMBARGANTE : NAGIB KAISSAR MAALOUF (ESPÓLIO DE)	Processo : E-RR 624315/2000.4	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO	Processo : E-AIRR 766413/2001.0
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA	EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	Processo : E-RR 626908/2000.6	EMBARGANTE : BANCO DIBENS S.A.
Processo : E-RR 586339/1999.9	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	DR(A)
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA GOMES PEREIRA
DR(A)	EMBARGADO(A) : JOVERLY SAMPAIO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA
EMBARGADO(A) : FÁBIO PIERRE SOUTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES	DR(A)
ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	DR(A)	Processo : E-RR 799998/2001.2
DR(A)	Processo : E-RR 634910/2000.6	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Processo : E-RR 588246/1999.0	EMBARGANTE : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	DR(A)
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : ADAIR LIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : WASHINGTON CASTRO
DR(A)	ADVOGADO : ADEMAR LIEDKE JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	Processo : E-RR 645006/2000.8	Processo : E-AIRR 801340/2001.0
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Processo : E-RR 589269/1999.6	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : JORGE DORNELAS	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOSIANO MARTINS FERNANDES
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	Processo : E-RR 650493/2000.5	DR(A)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	Processo : E-RR 812592/2001.4
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Processo : E-RR 600970/1999.9	EMBARGADO(A) : LUCIANO FERNANDES PETUIA	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	DR(A)	EMBARGADO(A) : CLARINDO ALVES NETO
DR(A)	EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO LUCENA
EMBARGADO(A) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	DR(A)
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA	DR(A)	



Processo : E-AIRR e RR 812821/2001.5

EMBARGANTE : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
 DR(A)

Processo : E-RR 813503/2001.3

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIÃO
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 DR(A)

Processo : E-RR 10663/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : ODÍLIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : JORGE GALVÃO RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 ADVOGADO : SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 10836/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A)
 FONTES

Processo : E-AIRR 12835/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIAS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JAIME MOISÉS AZIZ

Processo : E-AIRR 14891/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDGARD FARAH
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIAS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 18238/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS GROU
 ADVOGADO : ORLANDO A. MONGELLI NETO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 18328/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NELORE LTDA.
 ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 23021/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : NATALÍCIO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 DR(A)

Processo : E-RR 23713/2002-900-09-00.6

EMBARGANTE : ALINE CÁSSIA DIANA GONÇALVES
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
 ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 DR(A)

Processo : E-RR 24209/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 26614/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : PEDRO BRITO LEITE
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BELOTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 DR(A)

Processo : E-RR 28997/2002-900-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo : E-RR 40027/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS
 DR(A)

Processo : E-RR 44406/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : JANAÍNA NEULS
 DR(A)

Brasília, 20 de março de 2003.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 336979/1997.2

EMBARGANTE : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 367240/1997.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 DR(A)

Processo : E-RR 384859/1997.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO BONVIN (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MENOSSO
 DR(A)

Processo : E-RR 412180/1997.9

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JESUS ELIAS NOBRE
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 838/1998-053-15-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI
 DR(A)

Processo : E-RR 1955/1998-044-15-00.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCONI PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 422888/1998.0

EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 426997/1998.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DIAS
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 438187/1998.4

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ARACY MARTINS BERTELLI
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

Processo : E-RR 466035/1998.8

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMAR JOSÉ SCHINATO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA
DR(A) SILVA

Processo : E-RR 473383/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE SÁ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 497929/1998.5

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS EURICO JARDIM DE MAT-
TOS
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
DR(A)

Processo : E-RR 504936/1998.2

EMBARGANTE : GERALDO MAGELA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
DR(A) MEIDA

Processo : E-RR 543968/1999.3

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SO-
CIAL
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLARET VIALLI
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo : E-RR 553359/1999.7

EMBARGANTE : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : UBEL BORG
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA
DR(A)

Processo : E-RR 568233/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO DUPIM BATISTA
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 576860/1999.0

EMBARGANTE : OLÍMPIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
DR(A)

Processo : E-RR 586198/1999.1

EMBARGANTE : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
DR(A)

Processo : E-RR 603495/1999.8

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIVAL PASSOS PIRES SILVA
ADVOGADO : RUI CHAVES
DR(A)

Processo : E-RR 615835/1999.2

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
DR(A) BUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 642988/2000.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : NELMAR DE LOURDES LOPES CO-
VRE
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚ-
DR(A) NIOR

Processo : E-RR 659275/2000.0

EMBARGANTE : ROSALVO CORDEIRO PIRES
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
DR(A)

Processo : E-RR 665014/2000.0

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-
DR(A) MACCIOTTI

Processo : E-RR 666802/2000.8

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDMAR CRUZ
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-
DR(A) RA

Processo : E-RR 668000/2000.0

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : WELTMAN LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
DR(A)

Processo : E-RR 668139/2000.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JE-
SUS
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA MOTA ACIOLY
DR(A)

EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-
DA.
ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 688285/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
DR(A)

Processo : E-RR 689817/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-AIRR e RR 695108/2000.7

EMBARGANTE : LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-RR 698550/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO RO-
DR(A) SÁRIO E SILVA

Processo : E-RR 707189/2000.2

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE
DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
DR(A) CANTE
EMBARGADO(A) : ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 708174/2000.6

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON RÊGO LOPES DA SIL-
VA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
DR(A)

Processo : E-RR 717010/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NICODEMOS JOSÉ REIS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 718216/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAETANO GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 723836/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCELO CILÍCIO GOMES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
DR(A) VEIRA

Processo : E-AIRR 726776/2001.5

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : RENATO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 757230/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO MUNHOZ DE NAVARRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 757543/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 757544/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURO PEIXOTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
DR(A) VEIRA

**Processo : E-RR 758903/2001.8**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-RR 762429/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURI GALDINO QUIRINO
 ADVOGADO : JOSÉ DANIEL ROSA
 DR(A)

Processo : E-RR 763441/2001.7

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-
 DR(A) PAIO
 EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO
 AÇO LTDA.
 ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
 DR(A)

Processo : E-RR 764406/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILMAR DINIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 764409/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CÉLIO MAURO DO CARMO
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 764410/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HUISTER BARBOSA TEIXEIRA RA-
 MOS
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 768570/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SADINOEL MATA CARVALHO
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 768571/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERALDO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 768575/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLINHOS SOARES
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 768577/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCEL CORDEIRO MAIA
 ADVOGADO : MAYSÁ HELENA PEREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 768579/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCAS EVANGELISTA SATIRO
 ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 769922/2001.7

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA MOREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS
 DR(A) SANTOS

Processo : E-RR 771760/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ RUAS PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
 DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 771761/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO SÉRGIO
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 777820/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEI-
 DR(A) DA

Processo : E-RR 777821/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCÍLIO GENUÍNO DA TRINDADE
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
 DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 784697/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-RR 784700/2001.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 785910/2001.4

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDISON LUIS BERTO
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR 790035/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-RR 795527/2001.0

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR DR : LILIANE DRUMMOND MASCARE-
 NHAS BRAGA
 EMBARGADO(A) : ALOYSIO CÚRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : ARLETE MESQUITA
 DR(A)

Processo : E-RR 799005/2001.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR DR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
 SILVA
 EMBARGADO(A) : JACKSON BANHOS BEZERRA
 ADVOGADO : EDNA MARIA MAGALHÃES CARNEI-
 DR(A) RO

Processo : E-RR 799039/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 799893/2001.9

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA ARENA
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-
 DR(A) TOS

Processo : E-AIRR e RR 800499/2001.4

EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA
 FILHO
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA
 FILHO
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 803727/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR CAETANO MONTEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI
 DR(A)

Processo : E-RR 803729/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANIBAL APOLINÁRIO
 DR(A)

Processo : E-RR 804018/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : VALDIR MAGALHÃES CAMPOS
 DR(A)

Processo : E-RR 810514/2001.2

EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OU-
 TROS
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 DR(A)
 EMBARGANTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OU-
 TROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
 DR(A) CA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 160/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OZAI R NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
 DR(A) FONTES

Processo : E-AIRR 16733/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA STUDZINSKI SAN-
 TOS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE
 DR(A) CARVALHO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA LOURENÇO
 ADVOGADO : ODONE ENGERS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 20082/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : SADAMI SHIGAMI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS SOBRINHO
DR(A)

Brasília, 24 de março de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AC-71.824/2002-000-00-00.4**

AUTOR : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DP BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RÉUS : AGILDO REIS DOS SANTOS E ALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cautelar incidental inominada, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao Processo TST-RR-56.372/2002-900-07-00.6, que se encontra aguardando distribuição nesta Corte, pretendendo dar efeito suspensivo ao recurso de revista e suspender a execução provisória, até o julgamento final da ação trabalhista promovida pelo réu (Processo nº 2.605/2000, originária da M. 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE), em que foi deferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela (fls. 645/649). Citados regularmente, os autos responderam (fls. 645/682).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 754453/2001-8

AUTOR : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RÉU : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo específico requerimento das partes, para produção de outras provas, declaro encerrada a instrução da ação cautelar e assino aos litigantes, sucessiva - mente, o prazo de oito dias, para que deduzam, querendo, razões conclusivas.

Em seguida, venham os autos com aqueles do processo principal, para julgamento simultâneo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AC-82249/2003-000-00-00.6

AUTOR : CRISTINIANO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO

DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES

RÉU : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECISÃO**

Cristiniano Melo de Souza propõe cautelar inominada incidental a agravo de instrumento, processo nº TST-AIRR-3/2001-001-17-00.6. Requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para imprimir efeito suspensivo até o julgamento final do referido agravo, invocando para tanto o perigo da demora - evidenciado pela impossibilidade de trabalhar na qualidade de conferente registrado, após não ter sido convalidada pelo acórdão Regional a antecipação de tutela concedida pela sentença - e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de o acórdão Regional ter violado o art. 55 da Lei nº 8.630/93, ao indeferir o pedido de sua inclusão como trabalhador portuário avulso efetivo do Estado.

Colhe-se dos autos tratar-se a ação principal de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST ou por violação direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Considerando que o recurso de revista veio fundamentado em ofensa ao art. 55 da Lei nº 8.630/93 e em divergência jurisprudencial, não se evidencia a possibilidade de êxito do agravo de instrumento, inexistindo desse modo a aparência do bom direito.

Indefiro a liminar.

Em dez dias, junte o autor mais uma cópia da petição inicial para a citação dos réus, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-82259/2003-000-00-00.1

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
RÉU : MILTON LOPES
DESPACHO

Vistos, etc.

Banco Bradesco S.A. ajuíza a presente ação cautelar incidental inominada, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao Processo TST-RR-1.643/2001-111-03-00.5, que se encontra aguardando distribuição nesta Corte, pretendendo dar efeito suspensivo ao recurso de revista e suspender a execução provisória até o julgamento final do Processo nº RR-1.643/01, em trâmite perante a 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Alega, em síntese, que o requerido ajuizou reclamação trabalhista requerendo a manutenção de plano de saúde para si e para os seus familiares e que, em sua defesa, arguiu preliminar de coisa julgada, em razão de acordo firmado entre as partes, em 7.4.2000, dando quitação do contrato de trabalho. A ação foi julgada procedente, tendo a sentença determinado o restabelecimento do plano de saúde do reclamante e de seus familiares, tal como vinha sendo mantido após a sua transferência para o MULTI SAUDE BRADESCO, a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 273, caput e inciso I, do CPC, c/c o art. 769 da CLT, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) em caso de inadimplemento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Essa decisão foi mantida pelo Regional, e, inconformado, interpôs recurso de revista, que recebeu despacho de admissibilidade favorável ao seu processamento e encontra-se pendente de distribuição nesta Corte. Esclarece que o requerido deu início à execução provisória, mediante carta de sentença, tendo sido determinado que lhe fizesse a entrega dos cartões de saúde.

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes no caso sub judice os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro, assentado na alegação de existência de coisa julgada, assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da CF, e consistente na existência de acordo celebrado com o requerido, com a assistência de seu advogado, dando plena quitação do extinto contrato de trabalho, nos termos do art. 1025 do Código Civil e sem fazer nenhuma ressalva quanto a eventual manutenção vitalícia do referido plano de saúde. Argumenta que não havia embasamento jurídico para o deferimento de tutela antecipada, independentemente do trânsito em julgado da decisão, visto que o reclamante/requerido e seus dependentes encontram-se amparados por outro plano de saúde, tanto que o requerente foi condenado ao ressarcimento das despesas para a sua contratação e não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta que, assim, não estão presentes no caso os requisitos previstos no art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, aduzindo que a hipótese dos autos se insere na previsão do § 2º do mencionado dispositivo, que veda a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade da medida. Ressalta que se a decisão definitiva a ser proferida na reclamatória concluir pela inexistência do direito pleiteado, não se poderá restabelecer a situação de fato anterior, visto que o reclamante e sua família terão se beneficiado de assistência médica gratuita de forma indevida.

O segundo, baseado na imposição de multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e na inexistência do direito pleiteado, ante a ocorrência da coisa julgada, que, inclusive, ensejou o processamento do recurso de revista e autoriza a improcedência do pedido, configurando-se, dessa forma, perigo da demora. Pretende a concessão de liminar inaudita altera pars para "dar efeito suspensivo à obrigação na 32ª Vara do Trabalho".

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Não vislumbro, por ora, os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora aptos à concessão liminar da cautelar.

No que diz respeito ao fumus boni iuris, o acórdão do Regional, que foi objeto do recurso de revista a que se pretende atribuir efeito suspensivo, não revela o quadro fático alegado nas razões recursais, qual seja, de que o reclamante, ao celebrar o acordo judicial, deu plena, rasa e geral quitação do contrato de trabalho celebrado com o reclamado, bem como ao objeto do processo (fl. 65), tendo emitido tese no sentido de que: "a res judicata se limita às questões definidas no acordo judicial, não afetando direitos já incrustados no contrato de trabalho e que não foram negociados naquele ajuste." (fl. 58).

Registre-se que, a e. SDI-1 desta Corte, em hipótese semelhante, onde se discute o alcance de transação em que o empregado adere a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, já firmou entendimento no sentido de repelir a quitação ampla do contrato de trabalho, para restringi-la às parcelas e valores constantes do termo de rescisão e quitação (Orientação Jurisprudencial nº 270).

Não há que se cogitar, por outro lado, do periculum in mora, uma vez que, na eventual hipótese de conhecimento e provimento do recurso de revista, o reclamado poderá obter o ressarcimento dos valores dispendidos com a manutenção do plano de saúde.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos específicos da ação cautelar, **NEGO A LIMINAR** pretendida.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 19/03/2003**

(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-500/1998-048-15-00-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : ELZA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-716.242/2000-5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANUEL CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-730.065/2001-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADELMO JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR-807.534/2001-9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA FALCONE
 AGRAVADO(S) : ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
 ADOVADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de março de 2003.

Mírian Araújo Formari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-783664/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GAROFALO
 ADOVADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA

DESPACHO

1. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, mantendo a decisão de 1ª instância, que a condenou ao pagamento das verbas pertinentes à equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT (fls. 146/148).

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando ofensa literal ao artigo 461 da CLT, relativamente à necessidade de prestação de serviços na mesma localidade para o que se configure o direito à equiparação, e dissenso pretoriano, quanto à interpretação da expressão "mesma localidade" de que trata o referido dispositivo da CLT (fls. 150/157).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 159.

O reclamante, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 161/165). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista foram preenchidos. Ser-lhe-á negado seguimento, entretanto, consoante as razões que seguem.

A tese adotada no acórdão recorrido, de que a prestação de serviços na mesma região metropolitana, para efeito da equiparação salarial de que trata o art. 461 da CLT, atende ao requisito de que os serviços sejam prestados na "mesma localidade", está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 252 da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Subseção I), pelo que a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, que estabelecem não render ensejo a recurso de revista, por divergência pretoriana, decisões superadas pela jurisprudência do TST. Desserve, portanto, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação para demonstração do dissenso, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale dizer que o Enunciado 333 interpreta, a **contrário sensu**, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescento que, pacificado o entendimento desta Corte sobre o tema objeto do apelo, não há falar em violação do art. 461 da CLT, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. À pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

3. Por todo o exposto, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento sedimentado deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-I), nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.402/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILIANA SITARZ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADA : BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL
 ADOVADO : DR. CESAR DIAS NETO

DESPACHO

O Recurso de Revista interposto pela reclamante a fls. 86/99, teve o seguimento negado, mediante o despacho de fls. 101/102, sob o fundamento de que a decisão de fls. 81/84 estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, e, por isso, concluiu que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, nem as alegadas ofensas à lei, nos termos da Súmula 221 do TST, tampouco afronta à Constituição da República.

No Agravo de Instrumento (fls. 106/111), a reclamante transcreve *ipsis litteris* os argumentos expendidos no recurso denegado, excluindo alguns trechos e acrescentando parágrafos que apenas reiteram sua afirmação de que demonstrou dissídio de julgados e afronta à lei e à Constituição da República.

Contudo, o Agravo não merece seguimento.

Não cuidou a reclamante de impugnar os fundamentos que ensejaram a inadmissão do Recurso de Revista. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que permanece intacta a motivação, quando esta não for impugnada especificamente pelo agravo. Precedentes: AGRAG-174.040-1, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7/12/1995; AG-RAG-175.778-8, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2/12/1996; AG-RAG-188.478-9, 2ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 7/2/1997; AG-RAG-176.989-1, 1ª Turma, Rel. Ilmar Galvão, DJ 22/3/1996.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33227-2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CRUZ DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no acórdão de fls. 43/45, concluiu serem indevidas as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o síndico da massa falida está impossibilitado de efetuar pagamento das parcelas rescisórias diretamente ao empregado. Para tanto, invocou a Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 47/53. Sustenta ser deserto o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por ausência de depósito recursal e das custas. Pretende a condenação da reclamada à dobra salarial e à multa rescisória, constantes, respectivamente, dos arts. 467 e 477 da CLT, apontados como violados, entre outros dispositivos. Traz julgados para cotejo.

A decisão do Tribunal Regional revela-se, todavia, consonante com o entendimento pacífico do TST, a atrair o óbice da Súmula 333 deste Tribunal.

A decisão na qual se entendeu estar a massa falida dispensada do depósito recursal e do pagamento de custas está em consonância com a Súmula 86 do TST, o que inviabiliza o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que essa penalidade é inaplicável à massa falida. Precedentes: E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999, E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/06/1999, E-RR-459.838/1998, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/06/1999; E-RR-416.192/1998, Min. Rider de Brito, DJ 07/05/1999; RR-654.319/2000, 2ª Turma, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-630.988/2000, 3ª Turma, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 02/06/2000; RR-673.457/2000, 4ª Turma, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000; RR 673.461/2000, 5ª Turma, Min. Rider de Brito, DJ 08/09/2000.

Também no que concerne à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, o entendimento unânime é de que é indevida essa dobra quando falida a reclamada. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-RR-416.192/98, Rel. Rider de Brito, DJ 09/04/99, SBDI-1; RR-688.597/00, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 24/08/01, 1ª Turma; AIRR e RR-754.893/01, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17/08/01, 3ª Turma; RR-725.736/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/09/01, 4ª Turma; RR-372.703/97, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 06/03/98, 5ª Turma; RR-673.453/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/11/00, 5ª Turma.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria e fixada a melhor exegese jurisprudencial dos arts. 467 e 477 da CLT, não há falar em ofensa a esses dispositivos nem aos arts. 449 e 501 da CLT e 23 da lei de falências, tampouco em dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33228-2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSAFÁ BARRETO DA SILVA
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no acórdão de fls. 44/46, concluiu serem indevidas as penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o síndico da massa falida está impossibilitado de efetuar pagamento das parcelas rescisórias diretamente ao empregado. Para tanto, invocou a Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 48/54. Sustenta haver deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada por ausência de depósito recursal e de custas. Pretende a condenação da reclamada à dobra salarial e à multa rescisória, constantes, respectivamente, dos arts. 467 e 477 da CLT, apontados como violados, entre outros dispositivos. Traz julgados para cotejo.

A decisão do Tribunal Regional revela-se, todavia, consonante com o entendimento pacífico do TST, a atrair o óbice da Súmula 333 deste Tribunal.

A questão relativa à deserção do Recurso Ordinário encontra abrigo na Súmula 86 do TST, que agasalha tese de que a massa falida está dispensada do recolhimento das custas e do depósito recursal. Por isso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT está inviabilizado o conflito das teses.

Em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que essa penalidade é inaplicável à massa falida. Precedentes: E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999; E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/06/1999; E-RR-459.838/1998, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/06/1999; E-RR-416.192/1998, Min. Rider de Brito, DJ 07/05/1999; RR-710.730/2000, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/04/2002; RR-654.319/2000, 2ª Turma, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-630.988/2000, 3ª Turma, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 02/06/2000; RR-673.457/2000, 4ª Turma, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000; RR 673.461/2000, 5ª Turma, Min. Rider de Brito, DJ 08/09/2000.

Também no que concerne à dobra salarial constante do art. 467 da CLT, o entendimento unânime é de que é indevida a citada dobra quando falida a reclamada. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-RR-33.377/2002-900-02-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 7/2/2003, SBDI-1; E-RR-675.329/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 27/09/2002, SBDI-1; E-RR-715.865/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 21/6/2002, SBDI-1; E-RR-416.192/1998, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 09/04/1999, SBDI-1; RR-688.597/2000, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 24/08/2001, 1ª Turma; RR-40.259/2002-900-02-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/10/2002, 2ª Turma; AIRR e RR-754.893/2001, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17/08/2001, 3ª Turma; RR-725.736/2001, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/09/2001, 4ª Turma; RR-372.703/1997, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 06/03/1998, 5ª Turma; RR-673.453/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/11/2000, 5ª Turma.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria e fixada a melhor exegese jurisprudencial dos arts. 467 e 477 da CLT, não há falar em ofensa a esses dispositivos nem aos arts. 449 e 501 da CLT e 23 da lei de falências, tampouco em dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-423.126/1998.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : RÁDIO (AM E FM) LIBERAL LTDA. E OUTRA.
 ADOVADO : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ
 ADOVADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelas reclamadas a fls. 335/345, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (fls. 326/329), por intermédio do qual foi mantida a sentença de primeiro grau no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial.

Todavia, verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 e do ATO-GP-278/97.

A condenação foi arbitrada, a fls. 283, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo as reclamadas efetuado, na época da interposição do Recurso Ordinário (fls. 302), o depósito recursal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, não tendo sido atingido o valor total da condenação em instância ordinária, estavam as reclamadas obrigadas a efetuar o depósito legal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), como previsto no ATO-GP 278/97.

Entretanto as reclamadas recolheram somente a quantia de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), conforme se verifica a fls. 346, não tendo sido observada a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos recursos subseqüentes, quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei 8.542/92, expediu a Instrução Normativa 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Cumprido ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICACÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob penas de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto, está deserto o apelo.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-426.270/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER MICAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALI
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-
LEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 539/542, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e do adicional de periculosidade.

Inconformado, o reclamante apresenta Recurso de Revista a fls. 549/559. Primeiramente, sustenta que o acórdão regional resultou em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República ante a incompleta prestação jurisdicional. Argumenta que, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, na decisão regional não foram esclarecidas as razões pelas quais se concluiu que as funções do reclamante eram exclusivamente administrativas, haja vista que essa afirmação não foi claramente registrada no laudo pericial. Aduz que o laudo pericial não é contraditório e que ficou comprovado pelo perito que o reclamante trabalhava em área de risco. Aponta violação aos arts. 193 e 195 da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial. Insurge-se, também, contra a decisão quanto ao tema "equiparação salarial", afirmando ter sido violado o art. 461 da CLT, ao sustentar que o acórdão recorrido colide frontalmente com a prova produzida, pois, conforme afirma, não houve comprovação do desempenho de funções diferenciadas em bases geográficas distintas.

Cumprido salientar que não há falar em prestação jurisdicional incompleta, pois verifica-se que os dois temas abordados nas razões de Embargos de Declaração, fls. 543/545, foram devidamente analisados no acórdão de fls. 539/542. Portanto, restou incólume o art. 93, IX da Constituição da República.

O acórdão recorrido, ao indeferir diferenças salariais decorrentes do adicional de periculosidade, concluiu, com base na prova que: "O autor exercia as funções de representante de vendas...O fato de adentrar em garagens de ônibus e empresas que consomem combustível, dirigindo-se ao departamento de compras é insuficiente para autorizar a condenação. O laudo pericial(f. 374, item V) quando descreve as funções do autor, esclarece que as funções desenvolvidas são exclusivamente administrativas". (fls. 540)

Os arestos transcritos a fls. 555/558 não abordam os mesmos fundamentos fático-probatórios constatados no presente caso, visto que em todos ficou comprovado por laudo pericial que o trabalho era exercido em condições de periculosidade, o que atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte. O último aresto é oriundo de Turma desta Corte, estando, assim, em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por violação aos arts. 193 e 195 da CLT, o recurso não prospera. Observa-se que, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante trabalhava em área de risco, necessário seria o reexame dos fatos e da prova, o que é defeso nesta jurisdição extraordinária, conforme a orientação expressa no Enunciado 126 desta Corte.

No tocante à equiparação salarial, a matéria também encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o acórdão recorrido concluiu que "a equiparação salarial deixou de ser demonstrada. A prova oral produzida tanto pelo autor, quanto pela ré, evidenciam a inexistência de identidade de funções a enseja isonomia salarial". (fls. 540)

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-463.089/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRA-
ÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO BOTELHO MARTELI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 149/154) interposto pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que, mediante o acórdão de fls. 145/147, não conheceu de seu Recurso de Revista por deserção, sob o fundamento de que na guia de recolhimento não se faz menção do número do processo e da finalidade do depósito realizado.

A Reclamada sustenta que cumpriu todas as exigências processuais quanto ao recolhimento do depósito recursal. Menciona a Súmula 216 do TST e aponta violação ao art. 899, § 4º, da CLT. Sem razão, a recorrente.

Conforme se observa a fls. 133, na guia de recolhimento não constam o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito nem a finalidade do depósito.

No que concerne à Súmula 216 do TST, verifica-se, que não apenas a individualização do processo está ausente, mas também a designação da Vara do Trabalho e a finalidade do depósito efetuado.

Por outro lado, não se vislumbra violação ao art. 899 da CLT, § 4º, visto que esse sequer trata do preenchimento da guia de recolhimento de depósito.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-478.951/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA D'ARROCHELLA LIMMA
RECORRIDA : SUELY DE PAIVA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES LESSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 199/201, deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante, deferindo-lhe horas extras, multa normativa e honorários advocatícios.

Inconformado, o reclamado apresenta Recurso de Revista a fls. 211/212. Insurge-se contra a decisão no tocante aos temas: horas extras, multa, deduções e honorários advocatícios. Quanto às horas extras, afirma que a reclamante exercia cargo de confiança, tendo auferido comissão que correspondia a importância superior a 1/3 de seu salário efetivo, possuindo assinatura autorizada e subordinados, razão pela qual entende serem indevidas a 7ª e a 8ª horas como extraordinárias. Aponta violação ao art. 224, § 2º, da CLT e transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

No acórdão recorrido, ao se deferir as horas extras, concluiu-se que: "...o depoimento do preposto (fl. 180) não comprovou excesso, a bancária, atribuições de maior confiança, dentro do quadro funcional existente no Banco, com consequências tais que um único seu ato pudesse ocasionar riscos a atividade-fim do empregador e a sua existência. As atribuições ali elencadas não se assemelham ao exercício de função que necessite da fidejussão direta do empregador - com poderes restritos de mando, fiscalização e gestão (ou não). Ademais, o mero título da função exercida, bem como uma gratificação superior a 1/3 do salário, que, apenas remunera um serviço de maior responsabilidade, não são regras que incluam o bancário na exceção prevista no art. 224, da CLT, em seu § 2º". (fls. 200)

Verifica-se que a matéria objeto de Recurso de Revista é exclusivamente de prova. Para se chegar a conclusão diversa, ou seja, que a reclamante exercia função de confiança, nos moldes previstos no art. 224, § 2º, da CLT, necessário seria reexaminar o conjunto probatório, o que é defeso nesta em sede de Recurso de Revista. Portanto, o apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Com relação aos temas "multa" e "dedução", o apelo está desfundamentado, visto que o recorrente não indicou dispositivo de lei tido por violado nem transcreveu arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, ao consignar o entendimento de que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-499.721/1998.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : ANTÔNIO MAURÍCIO FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 175/185, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante, para determinar a incidência dos índices de correção monetária referentes ao mês em que houve prestação de trabalho.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 116). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais). Ao apresentar Recurso de Revista, o reclamado efetuou o recolhimento do depósito no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), quando estava obrigado a efetuar integralmente o depósito legal no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Observa-se que a soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada pelo Tribunal Regional, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, está deserto o Recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-504.870/1998.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO : GISLENE ZUPELLAR MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 275/277, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso interposto pelo reclamado quanto ao tema correção monetária e deu provimento ao Recurso interposto pela reclamante para deferir-lhe a integração da parcela ajuda-alimentação.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento, por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 240). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito do valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Ao apresentar o Recurso de Revista, o reclamado efetuou o recolhimento do depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), momento em que estava obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Observa-se que a soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada pelo Tribunal Regional, restando inobservada a Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, o Recurso deserto está.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.805/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICAS INTEGRADAS - ORGANIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
AGRAVADO : ROSA LYNN ESQUENAZI SZTYGLIC
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 96, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99/100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101/108).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de intimação da decisão de admissibilidade do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da segunda certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Além disso, as cópias do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 80/83) e das razões de recurso de revista (fls. 84/95) se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.238/2002-900-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIA CUNHA SARAIVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em razão de não ter sido demonstrada a ocorrência dos requisitos elencados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 18/43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44/64).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.242/2002-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em razão de não ter sido demonstrada a ocorrência dos requisitos elencados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 19/44) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 45/65).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.245/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 17/41) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 42/61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.251/2002-900-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETE DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em razão de não ter sido demonstrada a ocorrência dos requisitos elencados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 17/41) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 42/61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.260/2002-900-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PRIVINO GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão de não ter sido demonstrada a ocorrência dos requisitos elencados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 18/48) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 49/74).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.263/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUSÉBIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 19/43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44/64).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.721/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADOS : CRISTIAN MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48/49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, em razão de o entendimento presente na decisão regional estar em consonância com a tese registrada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 42/47).

Os Reclamantes e a primeira Reclamada não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 84, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 87).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.858/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LC - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MARCELINO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 68, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.357/2002-900-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADA : SONDATEC TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA.
AGRAVADO : OTONIEL LEAL ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO CARDOSO
AGRAVADO : CLÉBER TOLENTINO LEITE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls 32, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/03).

Os Reclamados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 34, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 27) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, constata-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.653/2002-900-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL LTDA. EDUCANDÁRIO CARIOCA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES
AGRAVADA : MARIA CRISTINA LOPES CONSTANTINIDES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 158, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Consignante-Reconvinda, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/04).

A Consignada-Reconvinte apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161/165). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 146) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.813/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : GENIVAL CORDEIRO MANDU
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em razão de o entendimento contido na decisão regional estar em consonância com a tese preconizada no item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63/65). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 65, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 68/70).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Mencione-se, ainda, que, não consta a assinatura dos prolores das decisões trasladadas a fls. 40/44 e 48/49 - acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração -, o que desatende à determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.056/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA
AGRAVADO : IVANIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/86). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 86, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-483/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DR. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131/139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553.790/1999.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON ROSENDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 129/130, manteve a condenação referente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a aplicação do princípio da sucumbência (art. 20 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo seja excluída da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios. Indica contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 137. Não foram oferecidas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 138, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado a **quo** ratificou a decisão de primeiro grau, atribuindo ao Reclamado o pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência.

É justificável o argumento de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O citado Enunciado nº 219 desta Corte tem o seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 219 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-634.722/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : ALTAIR LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DESPACHO

1. A Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - PR julgou parcialmente procedente a ação, considerando devido o pagamento de horas extras e reflexos e de FGTS incidente sobre a parcela deferida (fls. 77/79).

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 107/123, rejeitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; deu parcial provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e negou provimento ao recurso manifestado pelo Reclamante.

O Estado do Paraná interpôs recurso de revista (fls. 126/132), sustentando impossibilidade de concessão dos direitos pleiteados pelo Reclamante, tendo em vista o contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público ser nulo, com efeitos **ex tunc**. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 127/132).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 134.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 137/139).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista (fls. 143).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa **ex officio**, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo a sentença de primeiro grau, em que se concluiu serem devidos horas extras e reflexos e FGTS sobre a referida parcela.

O Reclamado objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Indicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 127/132).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, transcrita a fls. 127/128, no aresto de fls. 128/129 e nos de fls. 131/132, está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe pretensão do Reclamante de pagamento de horas extras de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente ao número de horas extraordinárias prestadas, no valor da hora normal, ou seja, excluindo-se o adicional de horas extras, os reflexos do labor extraordinário e o FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-640.803/2000.9TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - PA
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES
RECORRIDA : PONTE IRMÃO E CIA. LTDA. (LOJAS ESPLANADA)
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, afastando a carência de ação, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Indeferiu o requerimento do Ministério Público do Trabalho, para que autorizasse os descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente, na espécie (acórdão, fls. 42/46).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 48/56), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando ser esta Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Indicou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos (fls. 53/55).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente (certidão, fls. 92).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 90).

O Ministério Público do Trabalho observou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Na jurisprudência desta Corte, reconhece-se a competência desta Justiça Trabalhista para determinar a retenção de parcelas relativas ao Imposto de Renda, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T., Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T., Min. Angelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se esse posicionamento, no âmbito desta Corte, no preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS, SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". Precedentes: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar se proceda aos descontos das parcelas relativas às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-773.971/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
EMBARGADA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

DESPACHO

1. A Quinta Turma desta Corte, mediante a decisão de fls. 641/643, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o agravo fora instruído em desconformidade com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamante opôs embargos de declaração via fac-símile a fls. 648/650 (original apresentado a fls. 645/647), apontando omissão na decisão recorrida.

2. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não merecem conhecimento, em face de sua intempestividade.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça com data de circulação de 1º.10.2002 (terça-feira). A contagem do prazo teve início em 02.10.2002 (quarta-feira) e terminou em 06.10.2002 (domingo), devendo o recurso ter sido interposto no primeiro dia útil seguinte, a teor do Enunciado nº 01 desta Corte. Todavia, o Reclamante opôs embargos de declaração somente em 08.10.2002 (terça-feira), os quais, portanto, são intempestivos, nos termos do art. 536 do CPC, no qual se determina que o prazo para sua oposição é de 05 (cinco) dias.

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.493/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES VIGÁRIO
ADVOGADO : DR. ROMEO TERTULIANO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em razão de não ter sido configurada a exceção estabelecida no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Exequirente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58/59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60/61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.768/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO : EDUARDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRENNO FERRARI GONTIJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 46, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da remessa oficial.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.366/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHONETE E CHOPERIA Nº 1 LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ALMEIDA

AGRAVADO : JOEL VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALUISIO CESAR DE WECK

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 48).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/44) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9.202/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDIANA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

AGRAVADOS : FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

1. A Executada, Indiana Calçados Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto (fls. 09/13).

Os Exequentes não ofereceram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 19, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de publicação, da decisão de admissibilidade do recurso de revista, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Mencione-se, ainda, que, não consta a assinatura dos prolores das decisões trasladadas a fls. 05/08 e 14/17 - acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição e decisão de admissibilidade do recurso de revista -, o que desatende à determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST--./TRT - ª REGIÃO

PROC. NºTST-RR-548.198/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS

ADVOGADO : DRª LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

RECORRIDO : NOBERTO PAULO FUHR

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento porque deserto.

Vejamos: a r. sentença, à fl. 379, arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo alterada pelo acórdão regional, à fl. 432, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais); ao interpor o recurso ordinário de fls. 442/448, a ora recorrente efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), quando da interposição do presente recurso de revista (fls. 442/448), a parte não demonstrou a efetivação do seu preparo, como lhe competia, diante do não-atingimento do valor arbitrado à condenação pelo depósito recursal realizado para efeito de interposição de recurso ordinário.

O juízo não foi garantido.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

marcus pina mugnaini
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST RR - 553.613/1999.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA HAHN FERRABRAZ S.A

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO : JURACI DALSAO

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FROHLICH

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento por irregularidade de representação.

A procuração juntada pela reclamada (fl.09) é uma fotocópia sem autenticação, que não constitui documento apto para habilitar o advogado subscritor do recurso a representar a recorrente. Essa é a orientação dominante na SDI do c. TST, que não admite a validade do instrumento de procuração juntado aos autos em fotocópia não autenticada. O instrumento de mandato judicial, conferido por instrumento particular, deve, obrigatoriamente, conter a firma, no original, do outorgante. A fotocópia inautêntica da procuração não atende à exigência da lei, segundo dispõe o art. 1.324 do Código Civil.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por irregularidade de representação.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

Juiz Convocado MARCUS PINA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.970/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DONIZETTI MACHADO

ADVOGADA : DRª SHEILA GALI SILVA

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 82/86, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para afastar o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas pelo Obreiro, sob o fundamento de que o Reclamante recebia comissão de cargo superior a 50% do seu salário base.

Asseverou o TRT que, verbis:

“(…) o empregado, ainda que exercendo amenas funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes (v. depoimento de fls. 195/196), **mas, desde que conte com gratificação não-inferior a 1/3 do salário previsto originariamente**, poderá ser rotulado como exercente de 'cargo de confiança'. E esse é o caso do reclamante que, como 'Analista', recebia 'comissão de cargo' superior a 50% do seu salário-base (v. fichas financeiras de fls. 335/367). Por tal razão, como os demais trabalhadores, devia laborar 8 (oito) horas diárias, não usufruindo da jornada de 6 (seis) horas.” (fls. 83/84) (grifamos)

O Reclamante recorre de revista (fls. 88/96), com base na letra “a” do art. 896 da CLT.

Sustenta que o acórdão recorrido vai de encontro aos termos do Enunciado nº 109/TST, alegando que o salário relativo às 7ª e 8ª horas não pode ser compensado pela gratificação de função. Traz arestos neste sentido.

O despacho de fl. 116 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 120/127, e contra-razões às fls. 129/137.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

O TRT decidiu pelo enquadramento do Obreiro na exceção prevista no § 2º do art. 224/CLT - afastando o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, portanto, com base no conjunto probatório dos autos:“(…)esse é o caso do reclamante que, como 'Analista', recebia 'comissão de cargo' superior a 50% do seu salário-base (v. fichas financeiras de fls. 335/367).” (fl. 83) (grifamos)

A incidência do Enunciado nº 126/TST, por sua vez, afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.149/2002-900-20-00-2 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS FARIAS DANTAS

ADVOGADA : DRª PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 159/161, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à pretendida rediscussão acerca da sua legitimidade passiva *ad causam*, com base nos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso em que se pretende rediscutir a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente, declarada no acórdão nº 2023/00, colacionado às fls. 268/272, aduzindo a mesma não possuir responsabilidade solidária pela contratação do recorrido pela ADCT - Associação Desportiva e Cultural da Telergipe.

Entretanto, tal matéria já foi objeto de análise em segunda instância, redunando no acórdão nº 2023/00, em que se reformou a sentença, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva da TELEMAR, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos meritórios.

Com efeito, na sentença proferida às fls. 289 a 292 foram apreciados apenas os pedidos relativos ao mérito da causa - (...), não tendo sido reapreciada a questão da legitimidade passiva da reclamada ora recorrente, vez que tal matéria já foi apreciada em segunda instância, não cabendo à primeira rediscuti-la.

Portanto, em conformidade com o quanto preceituado no art. 512 do Código de Processo Civil, a dispor, *in verbis*, que: 'O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso', não pode a recorrente pretender a reforma de matéria já analisada em grau de recurso ordinário, cabendo-lhe tão somente impugnar as demais matérias apreciadas pela primeira instância, porque ainda não havia decisão sobre tais questões meritórias.” (fl. 160) (grifamos)

A Reclamada recorre de revista (fls. 164/172), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos incisos I e II do art. 463/CPC.

No mérito, pugna pela aplicação da prescrição quinquenária e sustenta que a legitimidade passiva *ad causam* declarada em seu desfavor não procede, pois a ADCT é uma entidade sem fins lucrativos, criada pelos empregados da antiga TELERGIPE, atual TELEMAR/SE, não havendo que se falar em qualquer tipo de responsabilidade desta em relação àquela. Traz arestos neste sentido.

O despacho de fls. 176/177 denegou seguimento ao RR sob os seguintes fundamentos:

- o primeiro acórdão do TRT, que reconheceu a legitimidade passiva da recorrente, determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* em observância ao princípio da não supressão de instância, o que afasta a alegação de violação do art. 463, I e II, do CPC;

- para o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado é necessária a indicação e demonstração de violação dos artigos 832/CLT, 458/CPC ou 93, IX, da CF/88;

- quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, os arestos transcritos com a finalidade de promover o processamento do RR desservem ao fim colimado, porque todos originários do mesmo TRT, o que desatende ao comando da letra “a” do art. 896 da CLT;

- quanto à solicitada aplicação da prescrição quinquenária, o pedido carece de interesse recursal, porque já concedido na sentença.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 186/188, e contra-razões às fls. 182/184.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada. Correto o despacho denegatório do RR, ratifico os fundamentos ali consignados.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-21147-2002-900-02-00-6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO NEME

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 94, denegou seguimento ao recurso do Reclamante, por intempestivo.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Contraminuta apresentada às fls. 70/73.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 20/11/2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, porquanto ausentes a procuração do Agravante e a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peças de traslado obrigatório e imprescindíveis à análise do apelo denegado. Além disso, encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 59), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista, visto que, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.669/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO : JOSÉ JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA B.LOPES VIVAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/40, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e diferenças salariais.

A Reclamada recorre de revista (fls. 42/51), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Aponta violação dos arts. 5º da CF/88, 71, § 4º, e 818/CLT, Lei nº 8.923/94, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 249 denegou seguimento ao RR sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Contraminuta às fls. 56/59, e contra-razões às fls. 60/63.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Toda a fundamentação adotada pelo TRT está assente no conjunto fático-probatório dos autos, como bem asseverou o despacho denegatório do RR. Senão vejamos (fls. 39/40):

“Do intervalo de refeição

Assevera a recorrente não ter o autor comprovado a inexistência de concessão do intervalo de refeição, pois trabalhou com sua testemunha por pouco tempo.

Ao contrário do que faz crer a recorrente, seu representante legal foi categórico ao afirmar na audiência de fls. 103 'que o reclamante tomava cafezinho às vezes na cabine e às vezes na seção, que na cabine, o reclamante tomava café trabalhando; que quando o reclamante ia na seção, fazia quinze minutos de intervalo'. Diante do confirmado em audiência pelo próprio representante da ré e pelas afirmações da testemunha do reclamante no sentido de que também não tinha intervalo de refeição de 15 minutos, outra não é a conclusão senão o acolhimento da pretensão, como bem decidiu o MM. Juízo *a quo*.

A não concessão do intervalo intrajornada faz com que o empregado extrapole seu horário de trabalho diário. Tal excesso configura inquestionavelmente, portanto, o trabalho em sobrejornada. Assim e diante da habitualidade havida, devidos os reflexos nas demais parcelas salariais, como determinado na origem.” Mantenho.

Das diferenças salariais

Aduz a reclamada ter efetuado o pagamento de todas as parcelas referentes às diferenças salariais em audiência.

Contudo, logrou a ré efetuar o pagamento das diferenças salariais tão somente sobre as parcelas satisfeitas quando da rescisão contratual. O demonstrativo apresentado pelo autor às fls. 192, em manifestação sobre a defesa, indicada claramente a existência de diferenças a seu favor e o procedimento incorreto da empresa.

Nada a alterar, portanto.” (grifamos)

A Reclamada, em suas razões de RR, revolve o mesmo conjunto dos fatos e provas dos autos, indica violação dos arts. 5º da CF/88, 71, § 4º, e 818/CLT, Lei nº 8.923/94, e traz arestos para confronto.

Flagrante, pois, a incidência do Enunciado nº 126/TST, tem-se, ainda, que o exame das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, já que qualquer delas mereceu pronunciamento jurídico explícito por parte do TRT. Nesse sentido, afastado também o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.792/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

AGRAVADOS : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls. 58/59, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o apelo não observou as exigências do art. 896, alíneas “a”, “b” e “c” da CLT.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 61/62, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 67/68.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/77, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, extinguiu o processo com julgamento de mérito, considerando prescrito o direito de postular em juízo parcelas relativas ao FGTS, visto que a ação foi ajuizada em 09/04/99, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que ocorreu em 04/10/88.

Acrescentou que, ainda que assim não fosse, não seria o caso de aplicação do Enunciado nº 95 do TST.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 55/56. Afirma que, embora a ação tenha sido ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em se tratando de discussão acerca de FGTS, somente há que se falar em prescrição trintenária.

Indica contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e afronta ao art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, que dispõe:

FGTS - Prescrição. “Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Ao contrário do que pretende a parte, a prescrição do direito de ação (Enunciado 362/TST) não se confunde com a prescrição do direito objeto da ação - FGTS (Enunciado 95/TST).

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-529.376/1999.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDA : MÁRCIA RAMOS E SILVA

ADVOGADA : DRA. AVANI SANTOS FERREIRA

DECISÃO

I - A decisão proferida pela 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 114/118, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, no tange ao Plano verão, para condenar a recorrida a pagar as diferenças salariais decorrentes, no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), a partir de fevereiro/89, “admitindo a compensação das majorações salariais havidas no período, bem como a sua integração nas demais reparações pecuniárias pretendidas na inicial”. (fl. 117)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 120/129, sustentando padecer de amparo legal a condenação à URPFev/89 de 26,05% (Plano Verão), uma vez que a legislação foi mudada antes que os trabalhadores adquirissem o direito ao mencionado reajuste, razão pela qual não se tem como falar em direito adquirido. Aponta violação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.145/76 (com alteração da lei 7.923/89) e ainda da Constituição Federal, aos artigos 61, § 1º, II, “a”, e 169.

A Revista foi admitida em função do provimento do Agravo de Instrumento interposto (certidão, fl. 148).

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 163).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 157/158).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto por violação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

IV - Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7.730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com “base na URP, de modo que não se pode cogitar de direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando mencionando direito.

Nesse sentido é a atual jurisprudência desta Corte que, atenta ao efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, cancelou o Enunciado nº 317, adotando entendimento no sentido de não existir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme consagrado no item nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de seguinte literalidade, "verbis":

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo, desta forma, a decisão de primeiro grau.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.868/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADA : DRª PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS
AGRAVADA : ROSYMEIRE SENRA CABANELLAS GUEDES
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 67/73, complementado às fls. 80/85, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, determinando a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas da Obreira.

O Município recorre de revista (fls. 87/96), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, apontando violação dos arts. 128 e 460 do CPC e trazendo arestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 97 denegou seguimento ao RR sob os seguintes fundamentos:

- a divergência colacionada ou não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT ou se encontra superada pelo § 4º do mesmo artigo (Enunciado nº 331/TST, inciso IV);

- a indicação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não alcança exame por óbice do Enunciado nº 297/TST;

- o acórdão prolatado em sede de Declaratórios esclareceu que a responsabilidade subsidiária "(...) foi declarada desde a origem e o recurso nada mencionou a respeito, daí a impossibilidade de se examinar o alegado desrespeito aos limites da lide, em face da preclusão incidente na espécie (fl. 84)";

- a decisão do TRT está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o Município, às fls. 99/103, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certidões à fl. 105v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 108/109, pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Razão não assiste ao Município.

Correto o despacho denegatório do RR, ratifico os fundamentos ali consignados.

Apenas quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços do Obreiro, e apesar da já declarada preclusão do tema, cabe esclarecer que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-750.872/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADA : DRª PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS
AGRAVADA : GETÚLIO ANTUNES PENIDO
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 70/76, complementado às fls. 83/88, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à remessa oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, determinando a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas do Obreiro.

O Município recorre de revista (fls. 90/99), com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, apontando violação dos arts. 128 e 460 do CPC e trazendo arestos para confronto de teses.

O despacho de fl. 100 denegou seguimento ao RR sob os seguintes fundamentos:

- a divergência colacionada ou não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT ou se encontra superada pelo § 4º do mesmo artigo (Enunciado nº 331/TST, inciso IV);

- a indicação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não alcança exame por óbice do Enunciado nº 297/TST;

- o acórdão prolatado em sede de Declaratórios esclareceu que a responsabilidade subsidiária "(...) foi declarada desde a origem e o recurso nada mencionou a respeito, daí a impossibilidade de se examinar o alegado desrespeito aos limites da lide, em face da preclusão incidente na espécie (fl. 87)"(grifamos);

- a decisão do TRT está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento o Município, às fls. 102/106, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certidões à fl. 108v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 111/112, pelo conhecimento e não provimento do Agravo.

Razão não assiste ao Município.

Correto o despacho denegatório do RR, ratifico os fundamentos ali consignados.

Apenas quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços do Obreiro, e apesar da já declarada preclusão do tema, cabe esclarecer que o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.516/2001.8 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEY JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON MAGRO
AGRAVADOS : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVALDO LUIZ RIGOTTI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo despacho de fls. 594/595, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por deserto.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 597/630, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 635.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 08/03/2001 (fl. 597), não merece ser conhecido, por insuficiência de depósito recursal, porquanto o reclamado deixou de recolher o valor total do depósito exigido quando da interposição do Recurso de Revista. Dessa forma, correta a decisão do TRT.

Como se pode verificar à fl. 460 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito no valor de **R\$2.801,49** (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) - fl. 500 -, para garantia do juízo recursal. Julgado o Recurso Ordinário, a condenação foi reduzida para **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o reclamado deveria depositar **R\$5.198,51** (cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), a título de complementação do valor da condenação, de acordo com a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

No entanto, ao interpor Recurso de Revista, verifica-se que o reclamado não efetuou o depósito necessário para atingir o valor total arbitrado à condenação, razão pela qual encontra-se deserto o apelo.

Dessa forma, o reclamado deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.094/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS EM MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRª. ROSANA NEDER ANDRADE
AGRAVADO : LÚCIO MAIA ARANTES
ADVOGADO : DR. DARCI ALVES DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 11, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 72/73.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 24/05/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.991/2001.9 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : C. LUCI PADILHA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADA : MARLIANE MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª IONI FERREIRA CASTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls. 66/67, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra nas alíneas do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 19/07/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-803.131/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E CÍNTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADA : EUVALDICE FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 37, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não foram demonstradas, em tese, as violações apontadas, não se enquadrando o apelo, portanto, em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT. Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade e que o acórdão recorrido violou os arts. 764, § 3º, da CLT, 131 do CPC, 5º, II, e 93, IX, ambos da CF, além de ter incidido em evidente divergência jurisprudencial.

Constraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 40v. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Verifica-se que o presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as seguintes peças processuais necessárias à sua formação: o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e a procuração da agravante outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição do agravo de instrumento.

Conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Eq da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.273/2001.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
 AGRAVADA : IONETE FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fls. 62/63, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, eis que ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, agrava de instrumento a Fundação Nacional de Saúde - FNS às fls. 02/13, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido feriu o princípio da legalidade e o item II do art. 37 da CF. Aduz, ainda, que os arestos transcritos são específicos e atendem às exigências legais.

Constraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 69. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 72, pelo não conhecimento do agravo porque ausente dos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional. Decido.

Verifica-se que o presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a Lei nº 9.756/98, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Esclareça-se que, com a edição da citada lei, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se, no presente caso, a cópia da notificação expedida ao Procurador Chefe da União no Estado do Rio Grande do Norte,

relativa à decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário. Essa exigência justifica-se porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento. Observe-se que o acórdão que julgou o recurso ordinário, fls. 39/42, está datado de 10 de maio de 2001 e a interposição do recurso de revista ocorreu somente em 19 de junho do mesmo ano. Saliente-se que na petição do recurso de revista, à fl. 46, a então recorrente afirma que foi notificada no dia 07/06/2001, expirando o prazo em 23/06/2001 e seu apelo foi interposto em 19/06/2001, anteriormente, portanto, ao término do prazo legal. Entretanto, repita-se, ao interpor o presente agravo, deixou a agravante de trazer aos autos a cópia do documento que comprova tal fato, pois, em se tratando de entidade Federal de Direito Público, a ciência de qualquer decisão se dá por meio de intimação pessoal, onde deverá constar a data do recebimento e a assinatura da autoridade que a recebeu.

Ressalte-se, por fim, que a certidão de fl. 64, lavrada pelo Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 21ª Região, não menciona a data em que a Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte recebeu a notificação, limitando-se a certificar, entre outras coisas, que: a) a União Federal foi notificada pessoalmente; b) a data da publicação do acórdão no Diário da Justiça do Estado, e c) a data da apresentação do recurso de revista pela reclamada.

Desse modo, a referida peça constitui-se documento de traslado indispensável e sem ela torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.300/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
 AGRAVADA : CLEMILDES DOS SANTOS MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. REGIANE DELCELO

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 20ª Região, por meio do despacho de fl. 36, denegou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado, eis que o apelo não se apoia em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformado, agrava de instrumento o Município de Itabaiana às fls. 02/07, com apoio no art. 897, "b", da CLT. Sustenta que a decisão agravada decidiu contrariamente ao disposto na alínea "c" do art. 896 consolidado, na medida em que, conforme ficou demonstrado, a matéria em discussão é de natureza constitucional.

Constraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 40v. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 44, pelo não conhecimento do agravo porque ausente dos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional. Decido.

Verifica-se que o presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. De acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a Lei nº 9.756/98, em seu inciso III, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Essa exigência justifica-se porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Desse modo, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se documento de traslado indispensável, na medida em que é por meio dessa peça que se verifica a tempestividade do recurso de revista e sem ela torna-se impossível aferir se o apelo foi interposto no prazo legal.

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.814/2001.6 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ERETIANO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

I - O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 146/149, examinando o Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para determinar que "os juros de mora sejam aplicados até a data da efetiva disponibilização dos valores ao Agravante, em respeito à *res iudicata*" (fl. 148).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 151/155. Sustentou que, conforme argumentou nas contra-razões ao Agravo de Petição interposto pelo empregado, foi decretada pelo Banco Central a sua intervenção extrajudicial, em 24.05.96, por intermédio do Ato nº 531, publicado no D.O.U de 28.05.96. Asseverou que a intervenção extrajudicial implicou várias consequências, sendo que uma delas consistiria na exclusão nos débitos trabalhistas os juros de mora a partir da data da intervenção. Alegou, ainda, que, nos termos do Enunciado nº 304 desta Corte e do artigo 46 do ADCT, os créditos dos trabalhadores não sofrem prejuízo com a decretação de intervenção extrajudicial, tendo em vista que assegurou-se a incidência da correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem que houvesse interrupção ou suspensão. Requeceu que fosse expurgada da condenação os juros moratórios. Apontou violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 18, alínea 'd', da Lei nº 6.024/74, 46 do ADCT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, à fl. 156, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, entendendo não configurada a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar de norma que emana preceito genérico.

Agrava de instrumento o Demandado às fls. 02/07,

pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho impugnado.

Constraminuta apresentada às fls. 163/175, nas quais arguiu-se o não conhecimento do Agravo por desfundamentado, pois o Reclamado limitou-se a renovar as razões do Recurso de Revista, e por má formação do instrumento, diante da ausência de traslado das cópias do auto de penhora e dos comprovantes do pagamento do depósito recursal referente ao Agravo de Petição e ao Recurso de Revista.

Contra-razões oferecidas às fls. 150/153, arguindo a prefacial de deserção do Recurso de Revista, ante a ausência de pagamento do depósito recursal. Invocou o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI I (item nº 139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA**

A ausência de impugnação dos fundamentos assentados pelo juízo primeiro de admissibilidade não enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, mas somente pode acarretar o seu desprovimento.

A questão argüida pelo Reclamante - Agravado não constitui matéria objeto de preliminar de não conhecimento.

REJEITO.

III - **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFEITO DE FORMAÇÃO**

No sistema processual do Direito do Trabalho há norma própria que rege a matéria, *in casu*, o artigo 897 da CLT e é com fulcro neste preceito que será examinada a prefacial suscitada pela parte.

Tem-se que todas as peças indispensáveis ao exame deste Agravo de Instrumento foram trasladadas, a saber:

a) acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Agravo de Petição às fls. 146/149;
 b) certidão de publicação da parte decisória à fl. **fls.03**

PROC. Nº TST-AIRR-807.814/2001.6 6ª Região

150;

c) Recurso de Revista às fls. 151/155;

d) despacho denegatório do apelo revisional à fl. 156;
e) certidão de publicação de intimação do despacho denegatório da Revista à fl. 157;

f) procuração da Agravante à fl. 138;

g) procuração do Agravado à fl. 31;

Ressalte-se, por importante, que não há que se falar em ausência do traslado da peça relativa ao AUTO DE PENHORA, porque, embora houvesse determinação de penhora de bens caso não depositada a quantia atualizada do débito (fl. 98), o oficial de justiça, à fl. 99, certificou que não encontrou bens suficientes que suportassem o montante da dívida. Sendo assim, não há como exigir o traslado de peça que comprovasse o que, em verdade, não foi realizado.

Do mesmo modo, no que concerne ao traslado do comprovante do DEPÓSITO no processo de execução, constata-se que não houve o seu efetivo recolhimento, motivo por que não se pode exigir o traslado de peça inexistente nos autos principais. A ausência de depósito para garantir o juízo é matéria que será analisada em seguida e que pode conduzir ao entendimento de deserção do Recurso de Revista.

REJEITO, portanto, a preliminar.

IV - O Agravado preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, por motivo diverso daquele consignado no despacho de admissibilidade do Juízo *a quo*, não se verifica a viabilidade do processamento da Revista.

O Recurso encontra-se deserto. Em casos análogos ao discutido nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho, verificando a divergência de interpretação do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93 (DJ de 12.03/1993), com o fito de dissipar dúvidas.

Dessa forma, o item IV, letras 'b' e 'c', da referida Instrução, é taxativo no sentido de asseverar que:

"b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a

fls.04

PROC. Nº TST-AIRR-807.814/2001.6 6ª Região

execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei.

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite" Na presente hipótese, verifica-se que o Reclamado, no processo de conhecimento, efetuou o pagamento do depósito recursal por ocasião da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 2.591,71 (fl. 58) e R\$ 2.409,00 (fl. 78), perfazendo o total atribuído pela Vara do Trabalho à condenação no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 48).

No entanto, no processo de execução, foi atualizado o débito no valor de R\$ 101.530,49, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, determinando-se ao executado pagar em 48 horas a quantia mencionada ou garantir a execução, sob pena de penhora (fl. 98). Não foi efetuado o depósito exigido, sendo certo, ainda, que não foi realizada a penhora em virtude de não terem sido encontrados bens que suportassem o montante da dívida, consoante certidão de fl. 99. Dessa forma, a ausência de regular penhora ou de depósito no valor correspondente ao débito majorado impede o reconhecimento de que o juízo encontra-se garantido.

No mais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI 1) do Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência, por intermédio do Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial, de seguinte literalidade:

"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93 - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Dessa forma, não há como afastar a aplicação da deserção, pois o Reclamado não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para a garantia do juízo, um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

fls.05

PROC. Nº TST-AIRR-807.814/2001.6 6ª Região

V - Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813.179/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -

CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS : ALCINDO DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 118, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 122/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravado de Instrumento, interposto em 12/09/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-861/2001-083-15-40.715ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRª FERNANDA DE SOUZA MELLO E CELSO SALES

AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 66/71, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, a que foi condenada. Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 75/94, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 98 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 100v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva à negativa de seguimento do Agravado, senão vejamos:

a) o acórdão do TRT (fls. 66/71) foi publicado em **13/05/2002**, conforme certidão à fl. 72;

b) o recurso de revista (fls. 75/94) foi interposto em **24/06/2002**, fora, portanto, do prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/1999-021-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 12, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por se tratar de demanda que permite a adoção do procedimento sumário, devendo ser observados os pressupostos de admissibilidade do Recurso previstos no art. 896, § 6º, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.957/2000, os quais não ficaram demonstrados.

Inconformada, interpõe Agravado de Instrumento a Reclamada (fls. 02/11), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sustenta que equivocou-se o despacho agravado ao adotar o procedimento sumaríssimo no caso concreto e que, em se considerando o procedimento ordinário, o acórdão recorrido violou dispositivos legais e constitucionais, bem como contrariou decisões proferidas por outros Tribunais Regionais e pela SDI do TST, ensejando o processamento do RR com fundamento nas alíneas *a* e *b* do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 80/85 e 86/91, respectivamente).

Nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que se apresenta ilegível a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, aposta na petição do RR, que informa a data da interposição do apelo, impossibilitando à Corte *ad quem* aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, de acordo com a sistemática processual estabelecida na Lei nº 9.756/98.

Estabelece a Instrução Normativa nº 16/2000, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, que, *verbis*:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravado, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazer os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da Revista para aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, com apoio no art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.980/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

AGRAVADO : MAURO SIQUEIRA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 57, (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos as razões do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, a procuração do advogado da agravante foi anexada aos autos sem a indispensável autenticação.

Ora, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravado de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-2.981/2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 AGRAVADA : LUZIA MARIA DO Ó
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 70) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
 Contraminuta apresentada às fls. 73/74.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 56/57, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a sentença e determinou a suspensão do processo, até a decisão definitiva da ação acidentária ajuizada na Comarca de Mauá, nos termos do art. 265, IV, alínea 'a', do CPC.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Além disso, segundo o disposto no art. 266 do CPC, é defeso à parte praticar qualquer ato processual durante a suspensão do processo.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02982/2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOÃO HAINNES SARKISSIAN
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 41 (verso).

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos as cópias do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que, cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.909/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEX SOUZA DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
 AGRAVADA : CRAFT ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 26.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do v. acórdão pertinente aos embargos de declaração, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AI-12.245/2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ CRISÓSTENES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MITSUE TAKAHASHI
 AGRAVADO : INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE COM

DOENÇA RENAL**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de petição, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 05 (verso).

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por incabível nesta fase recursal, conforme o disposto no art. 897 da CLT, *in verbis*:

"Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, **nas execuções**;
 b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recurso." (grifo nosso)

Além disso o agravo não logra êxito por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo Enunciado 272 do TST; art. 897 *caput*, 'a' e 'b'; § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.917/2002-900-05-00-3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES LEAL
 AGRAVADOS : ADEMÁRIO RAMOS ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS M. F. D'AGUIAR

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 17/18 e 19/25, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.053/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SA
 AGRAVADA : FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/04), inconformada com o despacho de fl. 36 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896 ,consolidado.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 38, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no art. 10, da Lei nº 6.019/74

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de Recurso de Revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, descabendo, portanto, alegação de ofensa a texto legal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.809/2002-900-02-00-92ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH PINHAS ZUCHEROSOSSO
 ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
 AGRAVADOS : EGNALDO SANTOS DAS NEVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista em agravo de petição, (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 18/20.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos algumas das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/rcf/mc

PROC. NºTST-AIRR-28.029/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SANDRA PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA GOU-LART
AGRAVADOS : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E

GOMES E LOUZADA ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 42 (verso). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Além disso, as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acréscia-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04.775-2002-900-01-00.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRª. THANIA REGINA GOMES RIBEIRO
AGRAVADA : ANADIR LUZIA CONZATTI
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/6, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 23/28.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia (razões do recurso de revista, acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação).

Ressalta-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.776/2002-900-06-00-5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RECIFE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADOS : CHARLES MELO DE FREITAS E OUTRO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 39, que denegou seguimento ao recurso de revista a reclamada, às fls. 02/05, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fls. 44.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das procurações outorgadas ao advogado dos agravados, conforme previsto no artigo 897, da CLT.

A ausência de referidas peças, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Corte:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897, da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ressalte-se que a procuração outorgada ao patrono do agravado é peça essencial para que se proceda a notificação do advogado quando do provimento do Agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.823-2002-900-06-00-06ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO : GENIVAL ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Não há Contraminuta conforme certidão de fl. 34.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia - certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.

Ressalta-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-537.371/1999.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACYR PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 105/107, complementado às fls. 113/114, julgou totalmente improcedente a reclamatória, sob os fundamentos sintetizados na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Relação de emprego. Município.

O artigo 37, II, da Constituição da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o parágrafo 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Reexame necessário e recurso voluntário providos para julgar improcedente a reclamação." (fl. 105)



O reclamante, às fls. 116/124, interpõe recurso de revista apontando violação dos arts. 2º, 3º, 442 e 443, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Afirma que a relação de emprego entre as partes restou sobejamente comprovada nos autos, devendo-lhe ser deferidas as parcelas pleiteadas na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 154.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 155.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à fl. 158, pelo não conhecimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, não logra conhecimento o recurso de revista.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que pacificou o entendimento acerca da nulidade do contratado de trabalho por falta de concurso público, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002) assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** III - Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

IV - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-537.419/1999.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO AN-
TÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
RECORRIDA : NAIRA TEREZINHA DA ROCHA MU-
NIZ
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DE VASCONELLOS
BOLZAN

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 94/104, declarou a nulidade dos contratos de trabalho (dois) havido entre as partes, condenando o reclamado a proceder a retificação das anotações da CTPS, liberar o FGTS com multa de 40% referente ao segundo contrato, a pagar diferença de adicional de insalubridade e reflexos, aviso prévio, diferenças de 13º salário e férias (com 1/3), diferenças salariais por desvio de função e reflexos, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários periciais. Fundamentou que, embora a contratação pela Administração Pública esteja condicionada à prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, o entendimento majoritário da Turma Julgadora é o de que tal nulidade só produz efeitos *ex nunc*.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 106/109), no qual aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, 82, 130 e 145, III, do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Argúi que a nulidade dos contratos de trabalho em questão não gera qualquer efeito, e que devem ser julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 114.

O Ministério Público emitiu parecer (fl. 117) pelo provimento do recurso na forma da OJ nº 85 da SDI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora declarando nulos os dois contratos de trabalho celebrados entre a reclamante e o reclamado, por ausência de concurso público, atribuiu à nulidade efeitos *ex nunc*, deferindo as parcelas rescisórias pleiteadas, o que constitui violação do inciso II e § 2º, do art. 37, da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por violação de dispositivo constitucional.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**

Dessarte, a contratação da reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, e não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade dos contratos de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-561.157/1999.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEONIDAS APOLONIO LOPES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/88 apreciando os recursos ordinários das reclamadas, manteve a r. Sentença que condenou a segunda reclamada - FIAT S/A - subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

“O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao assentar o seu entendimento a respeito da “terceirização”, com a edição do Enunciado 331, deixou claro que o beneficiário do serviço deve arcar com os ônus respectivos, como estabelece o item IV. Em sintonia com esse entendimento, estão os arts. 455 da CLT, o art. 159 do Código Civil, o art. 16 da Lei 6.019/74....”

Inconformada, a FIAT interpõe recurso de revista, às fls. 90/99, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, por se tratar a hipótese de contrato de empreitada. Diz violado o art. 82 do Código Civil e traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade; no entanto, no que se refere aos específicos, não retine condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da FIAT AUTOMÓVEIS S/A - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como superada a tese presente nos arrestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-617.847/1999.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO : ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 109/111, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS com efeito retroativo ao período anterior à opção, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 7.839/89, a opção retroativa prescinde da concordância do empregador.

Embargos de Declaração do Reclamante acolhidos às fls. 118/119 para fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00, para efeito de depósito recursal e custas.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 120/138), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se contra o deferimento do pedido, defendendo que é direito adquirido do empregador concordar ou não com a opção retroativa, assegurado pela Lei nº 5.958/73 e que não pode ser prejudicada por lei posterior. Fundamenta seu apelo na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões às fls. 145/148.

A douta Procuradoria-Geral eximiu-se de emitir parecer, por inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quantos aos pressupostos especiais merece êxito o apelo, senão vejamos.

IV - A decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1/TST, invocada pela Recorrente, que consagra o entendimento segundo o qual a opção retroativa só pode ser feita com a concordância do Empregador.

Portanto, merece provimento o apelo para excluir da condenação os valores relativos ao FGTS anteriores à opção.

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS (itens a e b da exordial).

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-623.921/2000.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADA : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RECORRIDA : ZÉLIA APARECIDA MARIANO GAR-
CIA
ADVOGADA : DRA. ARELI APARECIDA ZANGRAN-
DI

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no v. acórdão de fls. 107/113, manteve a sentença que deferiu à reclamante as parcelas de horas extraordinárias e reflexos, férias integrais e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, indenização correspondente ao FGTS acrescida de 40% e 13º salário proporcional, além de retificação da CTPS, embora tenha considerado nulo o contrato havido entre as partes.

O Município de Potim recorre de revista com as razões de fls. 116/130, alegando que a reclamante foi contratada por tempo determinado de seis meses, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República e, tendo sido extrapolado o mencionado prazo, ocorreu violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, ou seja a nulidade do contrato por não ter havido prévia habilitação em concurso público. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST. Além disso, traz arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade à fl. 132.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 133/(verso).

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso de revista, aplicando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e julgando improcedente a reclamatória trabalhista (fls. 137/140).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, passo a análise daqueles especiais.

O recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, invocada no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir todas as verbas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino ainda a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-625.529/2000.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO D'O TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALA-
FET
RECORRIDO : LEONEL TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-
RIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 492/494, analisando os recursos oficial e voluntário do Município, manteve a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, de todo o período trabalhado, afastando a prescrição bienal, por entender que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST. Assinalou o v. *decisum a quo* que:

“Ocorre que a alteração do regime celetista para o estatutário não implica em extinção do contrato de trabalho, mas na mudança do regime reitor. Assim, estando vigente o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição para reclamar as parcelas referentes aos depósitos fundiários, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST.” (fl. 493)

O Ministério Público recorre de revista, às fls. 499/513, alegando em síntese que a prescrição incidente na hipótese é a bienal, em face de ter transcorrido mais de dois anos entre a mudança de regime jurídico do reclamante e a propositura da ação. Aduz que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo que, a partir daí, transcorre o prazo prescricional. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, do art. 7º da Lei nº 8.162/91, e traz arrestos à divergência jurisprudencial. O apelo foi recebido à fl. 514.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Douto Ministério Público do Trabalho, dada sua condição de Recorrente.

II - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, vez que o Tribunal Regional, no que tange à prescrição, assim decidiu, à fl. 493:

"... reclamante foi contratado em 25.01.68 como trabalhador braçal submetido ao regime da CLT, sendo que em 16.03.91 passou ao regime jurídico estatutário. Continua prestando serviços e pleiteia o FGTS.

Ocorre que a alteração do regime celetista para o estatutário não implica em extinção do contrato de trabalho, mas na mudança do regime reitor. Assim, estando vigente o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição para reclamar as parcelas referentes aos depósitos fundiários, nos termos do Enunciado 95 do C. TST."

A decisão supra diverge dos arestos apresentados à fl. 508, que apresentam entendimento de que a prescrição aplicável é a bial.

Este é o posicionamento adotado por esta Corte, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bial.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Implicando a mudança de Regime Jurídico em extinção do contrato de trabalho, nos termos da supracitada Orientação Jurisprudencial, deve ser observado, na espécie, o Enunciado nº 362 do TST, quanto à prescrição do FGTS, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Deve, então, ser reconhecida a prescrição total.

III - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista do Município para, reconhecendo a prescrição total, julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, IV), com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-629.191/2000.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE DE SUPERMERCADOS IRMÃOS SVIZZERO
ADVOGADO : DR. CELSO EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. WALDYR RAMOS

DECISÃO

I - O eg. TRT da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para incluir na condenação os salários correspondentes ao período coberto pela estabilidade provisória, desde o seu afastamento e, até, cinco meses após o parto, com reflexos do tempo respectivo no 13º salário, férias e FGTS, nos seguintes termos:

"Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi despedida, sem justa causa, em 16 de abril de 1.997.

Os documentos de fls. 10/12, juntados com a inicial, demonstram que, ao ser despedida, a reclamante encontrava-se grávida. Aliás, tal fato não é negado pela reclamada.

Ora, sem justa causa, não poderia a reclamante ter sido despedida, tendo em vista que era portadora de estabilidade provisória no emprego, por força da garantia contida no artigo 10, inciso II, letra 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A alegação da reclamada, acolhida pela r. sentença, no sentido de que a reclamante decaiu do seu direito à estabilidade, por não ter comunicado à reclamada, no prazo de 60 dias após a dação do aviso prévio, como previsto na Convenção Coletiva de Trabalho o seu estado gravídico, não pode prevalecer, estando a r. sentença, portanto, a merecer reforma.

Com efeito, o direito da reclamante, constitucionalmente garantido, decorre de dois fatos que se encontram devidamente comprovados nos autos, a saber: a gravidez e a dispensa sem justa causa.

A disposição contida na norma coletiva de trabalho invocada, prevendo prazo para a empregada comunicar ao empregador a gravidez, não prevalece, diante da norma constitucional supra mencionada, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis.

O que é perfeitamente admissível, em face da norma convencional invocada (cláusula 15ª - fls. 56), é a perda do direito ao maior prazo estabilizatório nela garantido, de até 75 dias após o término da licença-maternidade, ou seja, aquela 'situação *in melius* à obreira'. Observe-se, por oportuno, que o parágrafo único da cláusula normativa refere-se à '... pena de decadência do direito previsto nesta cláusula' o que quer dizer decadência do direito ao maior prazo estabilizatório nela previsto, não, evidentemente, do direito previsto na Carta Magna.

Não há que se falar em má-fé, por ter a reclamante deixado de pleitear a reintegração, para pleitear os salários do período coberto pela estabilidade provisória, tendo em vista o entendimento contido no Enunciado nº 244, do Colendo TST, no qual está fundamentado o pedido.

Ademais, não se preocupou a reclamada em colocar o emprego à disposição da reclamante, na oportunidade em que se realizou a audiência inaugural, em 21.01.98 (fls. 57), ainda dentro do período da estabilidade.

Em v. Acórdão da lavra do eminente Ministro Roberto Della Manna, o Colendo TST, através da sua Terceira Turma, no processo nº TST-RR 182.449/95-6 - Ac. 4.724/96 - DJU 2.8.96, pág. 26.110, deixou remarcado que:

'O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo pela empregada, não retira o benefício da proteção constitucional à maternidade. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O art. 10, inciso II do ADCT, não condicionou a proteção da obreira ao conhecimento da gestação pelo empregador ao prever a estabilidade a partir da confirmação da gravidez. A confirmação se dá pelo fato consumado, que é a concepção.'

(...)" (fls. 131/133)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 136/145, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando ser improcedente o pedido de estabilidade provisória de gestante e seus reflexos, uma vez que a demandante sabendo estar grávida, ainda no prazo do aviso prévio, ou seja, no início da gravidez, jamais avisou a recorrente e somente ajuizou reclamação trabalhista no mês do nascimento da criança, deixando de observar a limitação de prazo para comprovação do estado gravídico prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, infringindo norma constitucional que dispõe sobre a validade da norma coletiva de trabalho da categoria (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88), o que impossibilitou a sua reintegração. Aponta violação do referido dispositivo da Constituição Federal, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões apresentadas às fls. 151/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 141, ao afirmar que: 1) a princípio, desnecessária a comunicação do estado gravídico da empregada, bastando considerar o fato objetivo da existência da gravidez para que esta tenha direito à estabilidade, nos termos do art. 10 do ADCT, na hipótese de despedida injusta, e 2) no entanto, havendo norma coletiva dispondo expressamente sobre a obrigação da trabalhadora, dentro de um prazo previamente fixado, de identificar o empregador, o seu descumprimento, importa na liberação de eventual indenização ou estabilidade por conta do prestígio que se deve dar às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI da CF).

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a estabilidade postulada, merece ser reformada, pois apresentada em manifesto confronto com a exceção contida na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST, *in verbis*:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10. II, "B", ADCT)."

Destaca-se que consta na decisão recorrida a assertiva no sentido da existência de previsão em norma coletiva a respeito da estabilidade de gestante (prazo de sessenta dias após a data do recebimento do aviso prévio para a empregada comunicar ao empregador a gravidez) a qual não foi observada pela reclamante.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** à revista para excluir da condenação o pedido de salários e reflexos do período da alegada estabilidade provisória no emprego.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-06346-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PASTAS GEKA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADA : VANIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 28, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/4, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

A Contraminuta não foi apresentada.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado impede seja verificada a tempestividade do agravo de Instrumento.

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-640.269/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO : MARIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 181/184, complementado às fls. 189/190, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e condenou a reclamada a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS e a pagar os salários de maio a setembro/92, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13ºs salários, FGTS com a multa de 40%, indenização correspondente ao vale-transporte. Fundamentou que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício descritos nos arts. 2º e 3º, da CLT, e como a reclamada não provou que o trabalho não era prestado sob a forma empregatícia, não há que se aplicar o § 2º, do art. 37, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 192/197), no qual aponta violação do art. 37, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 85. Argúi que o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não deve prevalecer, porquanto a contratação da reclamante não observou a regra do concurso público, sendo, pois, nulo o contrato e improcedentes as parcelas pleiteadas que não as de natureza estritamente salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Não há contra-razões dos autos.

O Ministério Público emitiu parecer (fl. 203) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso na forma da OJ nº 85 da SDI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, declarando válido o contrato de trabalho que não foi precedido de concurso público, e deferindo as verbas rescisórias pleiteadas, violou o inciso II e o § 2º, do art. 37, da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa de dispositivo constitucional.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Dessarte, a contratação da reclamante deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, sendo devidos apenas os salários de maio a setembro de 1992, na forma simples.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantendo-as, tão-somente, quanto aos salários de maio a setembro de 1992, na forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da Lei.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-642.073/2000.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDA : CLEMILDA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 93/97) manteve a decisão de primeiro grau que consagrou o entendimento de que é nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, condenando o reclamado a pagar à reclamante aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, mais 1/3, 13º salário de 91/96, 13º salário proporcional de 97, 40% sobre os depósitos do FGTS, diferenças de horas extras, indenização pela supressão de horas extras. Acrescentou à condenação a multa do art. 477 da CLT, e excluiu a indenização pela supressão das horas extras e as diferenças de horas extras,



dando parcial provimento ao recurso voluntário e ao recurso necessário, sob o fundamento de que, sendo nulo o contrato por ausência de concurso público, não produziu efeitos, salvo quanto às verbas devidas a título de indenização (fl. 51). Inconformado, recorre de Revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 499, caput, § 2º, do CPC, o qual defende que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento pelo reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho, violou flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, pois inquinado de nulidade o contrato de trabalho firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Invoca o Enunciado nº 85 do TST e traz arestos à divergência. (fls. 117/119 e 121/123). O reclamado Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER também recorre, com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição e que, diante da nulidade do contrato de trabalho, somente os salários em sentido estrito são devidos. Despacho de admissibilidade às fls. 142/145.

Não houve apresentação de contra-razões (Certidão à fl. 148).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arazoado, o qual esposa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, aplica-se o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o contrato de trabalho ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão recorrido que condenou a reclamada ao pagamento das verbas acima mencionadas, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

III - Ante o exposto, admito o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação de norma constitucional e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação todas as verbas deferidas, julgando improcedente a ação. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

IV - Prejudicado o exame do recurso do reclamado, tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-644.810/2000.8 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : PAULO CEZAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 201/208, negou provimento aos recursos voluntário e oficial para manter a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio, FGTS, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS e férias acrescidas de 1/3, não obstante entender que a contratação celebrada com a Administração Pública, sem concurso público, é nula, nos termos do art. 37, inciso II, § 2º, da CF. O Município interpõe Recurso de Revista (fls. 212/219), apontando ofensa ao artigo 37, II, § 2º da CF/88, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como trazendo arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 221/222.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 224.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo. (fl. 228)

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arazoado, a qual esposa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora.**"

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da Fundação para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-649.818/2000.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JONAS FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/86, negou provimento à remessa necessária da Fundação Universidade do Amazonas, mantendo a r. sentença que entendeu ser a segunda Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como não houve reconhecimento pela r. Sentença recorrida, do vínculo empregatício com a recorrente, somente com a reclamada, não há que se falar em aplicação do item II do Enunciado nº 331 do TST, como pretende a recorrente, ou a pertinência dos arts. 37, inciso II, ou 39 da CF. Também inaplicável no presente feito os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista não se ter configurado a contratação de prestadora de serviço, configurando-se apenas a locação de mão-de-obra por interposta pessoa, com fraude aos preceitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista, objetivando eximir-se de responsabilidade através de ato simulado, que não pode ser utilizado como matéria de defesa, conforme exegese dos arts. 9º, da CLT, 102, inciso II e 104 do Código Civil. Recurso improvido."(fl. 81)

Inconformada, a Fundação interpõe recurso de revista, às fls. 90/100, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega, em suma, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, art. 1º da Lei nº 5645/79, 3 e 113 do Código Civil e dos arts. 37, 39, inciso IX, 93 e 109, inciso I, da CF, que entende violados. Invoca o Enunciado nº 331, inciso II, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 111/114.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 118/119).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da Fundação Universidade do Amazonas - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica a observância do supracitado Enunciado, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-693.088/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHI-TEHALL LTDA
ADVOGADA : DR. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO : REINALDO PEDROZO MORAIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSINI

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, nos seguintes termos:

"Quanto à forma de atualização, razão não assiste à recorrente, pois as correções devem ser aplicadas a partir do mês que ocorreu o fato gerador da obrigação, no caso, o da efetiva prestação laboral. A dilação prevista no parágrafo único do artigo 459 da CLT, constitui favor legal, e não milita contra o trabalhador quando busca a via judicial." (fl. 216)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 218/221, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao vencido. Aponta violação do artigo 459 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 224.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 226.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 220, porquanto afirma que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês do pagamento em que tem o reclamante disponibilidade dos valores.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-698.496/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
RECORRIDO : IVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, sob o entendimento de que o cálculo das verbas deferidas ao reclamante deve levar em conta os índices do mês da prestação de serviços (fl. 144).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 147/153, com fulcro no artigo 896 CLT, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autoriza a lei. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 151, porquanto afirma que a correção monetária do salário incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-700.047/2000.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : JOSUÉ SALGADO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRENTE : COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 142/153), manteve a decisão de primeiro grau, que, considerou nulo o contrato após a aposentadoria espontânea, porém, reconheceu devidas as seguintes parcelas relativas ao segundo contrato: devolução de valores descontados na rescisão a título de vale-refeição, pagamento de 9 dias de salários de julho/96, pagamento de aviso prévio, diferenças natalinas, férias e FGTS pela projeção do aviso prévio, exceto o pagamento de 8 salários brutos, relativos ao primeiro contrato, conforme previsão contida no art. 2º, da Ordem de Serviço nº 004/94 da reclamada.

Recorre de revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, defende que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento pelo reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho que se iniciou após a aposentadoria do reclamante, violou flagrantemente o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, pois inquinado de nulidade o segundo contrato, firmado sem o requisito do concurso público. Requer a improcedência do pedido. Traz arestos à divergência.

A reclamada Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, também recorre alegando nulidade do pacto que se seguiu à aposentadoria, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição, que considera vulnerado. Outrossim, sustenta a tese de ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do vínculo de emprego. Transcreve decisões que entende divergentes. Por fim, insurge-se contra o deferimento do pagamento do incentivo à demissão, previsto na Ordem de Serviço nº 004/94, argumentando não haver o autor preenchido condição fundamental, que seria seu desligamento até o dia 21/02/1994.

O reclamante, com as razões de fls. 167/171, sustenta tese da unicidade contratual e de não ser a aposentadoria causa extintiva do contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 202/203.

Contra-razões da reclamada às fls. 205/217. Os demais recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 218v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - O recurso do Ministério Público logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, invocada no arrazoado, segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão atacado. Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, como se vê da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim sendo, novo contrato foi firmado entre as partes após a aposentadoria e, no caso concreto, aplicando o direito à espécie, isto é, a proibição contida no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e harmonizando-se a decisão à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é nulo o segundo contrato de trabalho, ante a inobservância do requisito da aprovação em concurso público, merecendo reforma o v. acórdão que determinou a devolução de valores descontados na rescisão a título de vale-refeição, o pagamento de aviso prévio, diferenças natalinas, férias e FGTS pela projeção do aviso prévio, por estar em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo-hora."

Em última análise, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

IV - No tocante ao recurso da reclamada, há um tópico relativo ao pagamento de indenização prevista em plano de incentivo ao desligamento voluntário, referente ao primeiro contrato e, por isso, não abrangido pela nulidade. Todavia, a revista não pode ser admitida sob este ângulo por implicar no revolvimento de matéria fática, o que é impossível nesta espécie recursal, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST.

V - Ante o exposto, admito o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, manter na condenação apenas o salário referente a nove dias de julho de 1996.

VI - Prejudicado o exame do recurso do reclamada e do reclamante, tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VII - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-700.220/2000.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 62/68, manteve a sentença que condenou o INSS à responsabilidade subsidiária pelos créditos da Reclamante, proferindo o entendimento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI 8.666/93- O art. 71 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de modo que o empregado tenha seus direitos de cunho alimentar prejudicados, prevalecendo os interesses patrimoniais daquele que se beneficiou de sua força de trabalho. Do contrário, essa seria uma forma de estimular a terceirização como modo da Administração Pública se absolver da responsabilidade para com os encargos trabalhistas, retirando do trabalhador a segurança e garantia quanto a seus créditos tendo como tomador de serviços um entre público." (fl. 62, *sic*)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 70/80, pretendendo a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, ou não sendo esse o entendimento, que o Recorrente responda pelos créditos da Reclamante somente após serem acionados os patrimônios da empresa contratada e dos seus sócios. Aponta divergência jurisprudencial. Invoca os arts. 71 e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da CF, e o Enunciado 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 88/89.

Não foram apresentadas contra-razões conforme certificado à fl. 89-verso.

O Ministério Público emitiu parecer para que não se conheça do Recurso de Revista.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Contudo, em relação aos especiais, não merece prosseguir a Revista.

Acerca da questão debatida, está pacificado nesta Corte o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, inviável a aferição da imputada ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da CF/88, assim como o exame dos arestos apresentados para divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-705.940/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOLEX ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDA : LEILA APARECIDA THEODORO MATOS
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, sob o entendimento de que para a correção monetária dos créditos de natureza trabalhista deve ser aplicada ao índice do mês da prestação dos serviços (fls. 164/166).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 168/171, com fulcro no artigo 896 CLT, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91; 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66, e 459, parágrafo único, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões apresentadas às fls. 175/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 170, porquanto afirma que a época própria para a aplicação dos índices de correção é o mês subsequente ao vencido, ou seja, o mês seguinte àquele do cálculo da verba.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos créditos oriundos de decisão judicial seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-714.845/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : ZÓZIMO DE ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO WEINGARTEN

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, por entender que o artigo 459, parágrafo único, da CLT, não socorre a recorrente, pois a hipótese dos autos é de atualização do *quantum debeatur* e não de pagamento de salários (fl. 225).

No acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada, relativamente ao tema em discussão, consta os seguintes fundamentos:

"Época própria - correção monetária: A faculdade trazida pelo artigo 459 da CLT, não beneficia o empregador no momento da satisfação do crédito do empregado. O fato gerador do débito do empregador e do crédito do empregado é a efetiva prestação de serviços deste, o que por si só afasta o entendimento consubstanciado através do Precedente 124 da SDI do C. TST. Ademais, no primeiro dia do mês trabalhado já ocorre o fato gerador e o empregado adquire o direito a seu crédito, e assim sucessivamente." (fl. 236)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 250/259, com fulcro no artigo 896 da CLT, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao vencido. Aponta violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91; 459, parágrafo único, da CLT; 6º e parágrafos da LICC; 59 e 1.092 do Código Civil; 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 262.

Contra-razões apresentadas às fls. 265/268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 252, porquanto afirma que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-715.655/2000.6 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, sob o entendimento de que as verbas deferidas ao reclamante devem ser corrigidas com o índice do último dia do mês em que ocorreu a lesão (fls. 212/213).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 218/225, com fulcro no artigo 896 CLT, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autoriza a lei. Aponta violação dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 228.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 221, porquanto afirma que o marco inicial da contagem da correção monetária há de coincidir com a data do vencimento da obrigação, por força do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-717.565/2000.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTES : ALICE GENEROSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 141/148, examinando o recurso ordinário da reclamada, bem como o recurso *ex officio*, entendeu que os reclamantes, mesmo aposentados, continuaram a prestar serviços à reclamada até o momento em que foram surpreendidos por uma comunicação da autarquia, dando-lhes conta de que estavam desligados da prestação de serviços, em razão da irregularidade de situação funcional, desde a ocasião da obtenção da aposentadoria. Decidiu, a 8ª Turma, que a prestação de serviços posterior à aposentadoria configura um segundo contrato, distinto daquele encerrado automaticamente por força da jubilação, e, que a omissão da determinação constitucional de realização de concurso público não pode ser proveitosamente invocada pelo ente administrativo, para se eximir das obrigações contraídas em face do trabalhador que, fiando-se na regularidade dos procedimentos adotados, colocou sua força de trabalho à disposição do órgão empregador. Assim, deu provimento parcial ao recurso voluntário apenas para declarar que a multa de 40% do FGTS é devida somente sobre os depósitos do período contratual iniciado com a aposentadoria, mantendo, no mais, a sentença.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 150/166), e os reclamantes (fls. 169/176) interpõem recurso de revista.

Alega, o MPT da 2ª Região, a impossibilidade de se deferir verbas rescisórias decorrentes de um contrato realizado entre a trabalhadora não concursada e órgão da Administração Pública Estadual, após sua aposentadoria. Aponta violação do inciso II, e § 2º do art. 37 da CF e do *caput* do art. 453 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e, ainda, traz arestos à divergência jurisprudencial.

Os reclamantes, em recurso adesivo, alegam que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, a continuação da prestação de serviços não pode ser tida como um novo contrato, não havendo de ser dada como nula. Aponta violação do Inciso I do art. 7º da CF e da alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Colacionam arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do recurso do MPT à fl. 167 e, do recurso adesivo, à fl. 190.

Os reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso do Ministério Público às fls. 177/189, e, a reclamada, a ambos os recursos, às fls. 193/201.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, deferiu as verbas rescisórias, o que constitui violação do inciso II, e do § 2º, do art. 37, da CF/88, e, configura a apontada contrariedade à OJ nº 85 da SDI/TST (convertida no Enunciado nº 363/TST).

Assim, **CONHEÇO** da Revista tanto por violação de dispositivo constitucional, quanto por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, nos termos da OJ nº 219 da SDI.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, ressalvo no particular o meu entendimento pessoal.

Em se tratando de ente público, o segundo contrato iniciado após o benefício previdenciário é nulo, em caso de não submissão do empregado a concurso público. Este é o entendimento desta Corte pacificado no Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Destarte, a nulidade da Segunda contratação dos reclamantes gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho com efeito *ex tunc* e, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES.

V - Resta prejudicado o exame do recurso adesivo dos reclamantes, por perda de objeto, em face do provimento da revista do Ministério Público.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-722.221/2001.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
 RECORRIDO : VALFREDO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à correção monetária, sob o entendimento de que para a correção monetária dos créditos de natureza trabalhista deve ser aplicada ao índice do mês da prestação dos serviços (fls. 156/157).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 159/167, com fulcro no artigo 896 CLT, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autoriza a lei. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1/TST e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 168.

Contra-razões apresentadas às fls. 170/172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 163, porquanto afirma que a época própria para a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, com o seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à revista para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas oriundos de decisão judicial seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST, bem como nos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do TST.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-729.113/2001.3 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
 RECORRIDA : LAURITA CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 54/57, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a decisão de 1º Grau que condenou o Município ao pagamento das férias, do 13º salário, e de 8% sobre toda a remuneração.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 60/72), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade às fls. 74/75.

Contra-razões da reclamante às fls. 82/85.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-729.116/2001.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO STRAUB

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 177/179, completado pela decisão dos embargos declaratórios (fls. 190/191), embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a condenação da reclamada a anotar a data da saída na CTPS, ao pagamento do 13º salário, das férias, do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 192/200), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

A CAEMPE - Companhia de água e Esgotos do Município de Petrópolis também recorre de revista, sustentando violação literal do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, por ter sido o reclamante contratado, após 1988, sem concurso público. Menciona os termos da Orientação Jurisprudencial nº 885 da SDI-1. Pugna pelo provimento do apelo para modificar o acórdão que determinou o pagamento de verbas resilitórias, apesar de nulo o contrato.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 211/213.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

VI - Publique-se

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-735.896/2001.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : SILAS PRIMO
ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 144/150, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, reformou em parte a decisão de 1º Grau para condenar o Município ao pagamento das verbas resilitórias indenizatórias, à multa do art. 477 da CLT e às férias devidas em dobro.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 171/183), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O Município também recorre de revista às fls. 184/197, com amparo do art. 896, a, da CLT, entendendo violado art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando a nulidade da contratação. Elenca arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 200/201.

O reclamante apresentou contra-razões, às fls. 208 a 212.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção, na forma da lei.

V - Prejudicado o recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-738.165/2001.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE LURDES DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRª JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 89/91, condenou o reclamado ao pagamento de diferença de salário para o mínimo legal, diferença de 13º salário, salários retidos, diferença de férias (1/3) e depósitos do FGTS, fundamentando que embora o contrato de trabalho tenha sido celebrado sem a observância da regra do art. 37, II, da CF/88, produz efeitos ante a impossibilidade de retorno das partes ao estado anterior ao contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 95/101) apontando violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que o contrato nulo não produz qualquer efeito, à exceção do direito ao salário devido no período da duração do contrato, na forma pactuada.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 106-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II. Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação da reclamante pelo Município, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

O aresto oriundo do TRT da 8ª Região, transcrito à fl. 98, viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, vez que estabelece efeitos *ex tunc* à nulidade da contratação na ausência de concurso público, assegurando ao reclamante, por equidade, apenas os salários e vantagens já percebidos.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST, e por divergência jurisprudencial.

III. No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito previsto no art. 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Faz jus à reclamante apenas a diferença salarial relativa ao período de 10.12.92 a 21.6.97, observando o salário recebido e o salário-mínimo/hora, conforme os termos do Enunciado nº 363/TST. Devem ser excluídos desse período os meses de novembro e dezembro de 1996 e junho de 1997, nos quais faz jus a reclamante ao salário mínimo integral a cada mês, que não foram recebidos na vigência do contrato.

IV. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, decretar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas: a) diferença entre o salário recebido e o salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST, do

período de 10.12.92 a 21.6.97, exceto os meses de novembro e dezembro/96 e junho/97; b) salário retido, observando-se o mínimo legal, dos meses de novembro e dezembro/96 e junho/97, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V. Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 24 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-742.442/2001.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO : JOÃO VALDIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

D E C I S Ã O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 78/83, manteve a condenação quanto aos depósitos do FGTS; o adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, sob o fundamento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

“NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. É nula a contratação de empregado por entidade de direito público, sem observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Contudo, na impossibilidade de retorno à situação anterior e ante o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se o pagamento, a título de indenização, dos valores que o trabalhador teria percebido se o contrato fosse válido.” (fl. 78)

O Município de Taquari interpõe recurso de revista às fls. 85/93 apontado violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST. Argumenta que em face da nulidade da contratação, apenas os salários em sentido restrito são devidos.

O Ministério Público do Trabalho, com amparo nos arts. 746, f, da CLT; 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 127 da CF/88 e 896, a e c, da CLT, também interpõe recurso de revista (fls. 95/100), apontando violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF/88, e divergência jurisprudencial. Apresenta os mesmos argumentos das razões recursais do Município reclamado.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/106.

Não há contra-razões nos autos, conforme certificado à fl. 107.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TAQUARI.

II. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a irregularidade da contratação do reclamante, por falta de concurso público, deferiu as respectivas parcelas rescisórias, contrariando o preceito constitucional previsto no inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88.

Assim, **CONHEÇO** da revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (OJ nº 85, convertida no Enunciado nº 363/TST) nos termos da OJ nº 219 do TST.

III. No mérito, o apelo deve ser provido.

Uma vez irregular a contratação do reclamante, como o próprio Tribunal *a quo* reconheceu, ante a ausência do concurso público, o deferimento de verbas advindas do contrato nulo contraria a regra do art. 37, II, e § 2º, da CF/88. Assim, deve ser decretada a nulidade dos contratos de trabalho do reclamante, com efeito *ex tunc*, e, em consequência, julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial, observando que não há pedido de saldo de salário ou salário retido no sentido restrito.

O Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão nos seguintes termos:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**

IV. Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município de Taquari para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 104, X, do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.



Resta prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por perda de objeto, em face do provimento da revista do Município reclamado.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

V. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 742.445/2001.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO : ELBIO LUCENA MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA

D E C I S Ã O

I - A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 170/176, entendeu que a aposentadoria extingue *ipso jure* o contrato de trabalho e, permanecendo o empregado a prestar serviços após a aposentadoria, iniciou-se um novo contrato, que por ausência de submissão a concurso público por exigência do inciso II do art. 37 da CF, é nulo, porém, considerou-se que este produziu efeitos, considerando-se que a rescisão ocorreu sem justa causa, uma vez que se deu por iniciativa da empresa. Assim, deu provimento ao recurso ordinário e, em remessa necessária para, declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria, mantendo o aviso prévio com relação ao segundo contrato e limitando o pagamento da multa de 40% sobre os valores relativos ao FGTS, também, concernentes ao segundo Contrato de trabalho.

O Ministério Público do trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 178/185), com fulcro no art. 127, *caput*, da CF, no inciso IV do art. 83 da LC nº 75/93, e nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Sustenta que a decisão extrapolou os limites que devem nortear a declaração de nulidade, violentando o disposto no § 2º, e inciso II, ambos do art. 37 da CF. colaciona arestos à divergência jurisprudencial

Despacho de admissibilidade às fls. 189/190.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 192 - verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o recurso de revista, porquanto o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de concurso público, deferiu as verbas pleiteadas, o que constitui violação do inciso II, e do § 2º do art. 37 da CF/88. Bem como, a divergência jurisprudencial, vez que o aresto de fl. 184 agasalha tese no sentido de que a contratação de servidor pela administração pública, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional, sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade, devendo existir contraprestação mínima, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** tanto por violação de dispositivo constitucional, quanto por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Esta Corte pacificou o entendimento acerca dessa questão, editando o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), que assim disciplina:

Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.** Dessarte, a nulidade da segunda contratação do reclamante gera efeitos *ex tunc*, e, não havendo condenação ao pagamento de salários em sentido restrito, devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando o reclamante isento do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-742.466/2001.3 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS : PAULO ANIBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 314/317, declarou a nulidade da contratação e deu provimento ao recurso dos reclamantes para condenar o Município ao pagamento das parcelas de férias vencidas e proporcionais, com 1/3, 13º salário, FGTS, aviso prévio, com 40% e multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 320/332), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1.988, invoca o Enunciado nº 363 do TST, bem como traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação. O Município também interpõe recurso de revista (fls. 333/350), considerando vulnerado o artigo 37, II, § 2º, da CF/88, e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como trazendo arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 352/354.

Contra-razões apresentadas pelos recorridos às fls. 358/367.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público um dos recorrentes.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salário, no sentido estrito da expressão.

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-744.217/2001.6 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
RECORRIDO : ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/37, analisando o agravo de petição do terceiro embargante, negou-lhe provimento quanto à impenhorabilidade de bem objeto de cédula de crédito rural, asseverando em sua ementa o entendimento *in verbis*:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EM IMÓVEL DADO EM GARANTIA ATRAVÉS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O privilégio do crédito trabalhista é indiscutível, encontrando-se acima até mesmo do executivo fiscal a teor do disposto no artigo 186 do CNT, não tendo aplicação o disposto no art. 649 do CPC, sendo legítima a penhora efetuada sobre bem dado em garantia através de cédula de crédito rural." (fl.35).

Em sua revista (fls. 50/53), o banco ora agravante sustenta que o v. acórdão do Tribunal Regional violou o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, da Constituição, ao determinar a construção de bem gravado com hipoteca legal em seu favor apesar da flagrante ofensa aos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 648 do CPC. Colaciona aresto para o cotejo.

Não merece prosseguir o recurso de revista. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, ao apreciar e julgar o agravo de petição do banco, o colendo TRT de origem enfrentou a questão da impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito rural a partir da exegese do decreto-lei nº 167/67 em cotejo com os arts. 186 do CTN e 649 do

CPC. Sendo assim, a pretensa contrariedade ao dispositivo constitucional apenas dar-se-ia por via oblíqua e a partir da interpretação proposta pelo recorrente na revista. Incidente, na espécie, o disposto na OJ nº 226 da SDI-1.

Em razão da regra restritiva do § 2º do art. 896 da CLT, só é cabível o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição, o que não houve, descabendo divergência para esse fim, ou, ainda, contrariedade à Súmula do TST, conforme Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-744.218/2001.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
RECORRIDA : VICFAL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BAMBOSA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 59/62, entendendo que não houve violação à coisa julgada, negou provimento ao agravo de petição da reclamante/exequente, para manter a sentença que indeferiu a aplicação da multa diária decorrente da não anotação da CTPS, prevista em acordo, e determinou que a própria Secretaria da Vara procedesse à baixa na CTPS, assinalando em sua ementa o seguinte:

"TUTELA ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Segundo o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, deve-se empregar todos os meios legítimos, mesmo a força quando necessário, para proporcionar ao credor de um fazer ou de um não-fazer precisamente o mesmo resultado útil que o adimplemento da obrigação lhe teria proporcionado. Nada de impor meras compensações em dinheiro, porque a tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças mas nos resultados práticos que elas venham efetivamente a produzir na vida das pessoas." (fl.59)

Inconformada, a reclamante recorre de revista, (fls. 67/68), alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Maior. Aduziu que:

"A multa foi prevista no acordo celebrado e homologado perante a Vara do Trabalho de Ubá, contra o qual não se tem como increpar qualquer nulidade ou anulabilidade. Só a via estreita da ação rescisória poderia talvez modificá-lo. E o total silêncio da reclamada não pode ser sucedâneo desta ação, muito pior fazê-lo 'ex-officio'. Não tendo a reclamada cumprido o acordo, nada mais legal e lógico do que arcar com a multa pelo descumprimento." (fl. 66)

Não merece prosseguir o recurso de revista. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 896, consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente no que diz respeito a obrigação de fazer e não fazer, assentando que:

"...não obstante o acordo celebrado tenha estabelecido a obrigação de fazer, no sentido de se proceder às devidas anotações na CTPS da agravante, sob pena de multa diária ali fixada, verifico que, quando de sua devolução, foi concedido vista à agravante, tendo deixado passar *in albis* o prazo dentro do qual poderia requerer o que entendesse de direito. Devolvida a CTPS na data acordada, somente foi retirada mais de três meses depois, tendo sido o requerimento de execução do acordo protocolado quase um ano após a sua efetiva entrega. Vê-se, assim, que a preclusão temporal - que se formou pelo decurso do tempo - campeou à solta, isto é, desde a primeira oportunidade em que a agravante deixou de falar nos autos, no prazo que lhe foi concedido para tal.

Não fosse esse aspecto, sobreleva outro, não menos importante, qual seja, o da efetividade do processo e a efetiva utilidade prática da decisões judiciais, com especial enfoque para a tendência moderna à tutela específica para a efetivação das obrigações de fazer." (fls. 60/61)

No caso em exame, a decisão recorrida observou o comando da decisão exequenda, já transitada em julgado, que indeferiu a aplicação da multa diária decorrente da não anotação da CTPS, prevista em acordo, e determinou que a própria Secretaria da Vara procedesse à baixa na CTPS, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR Nº 745.756/2001-4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-
SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAE-
TA PENHA
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE
DOS SANTOS

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/13), inconformada com o despacho de fl. 93 que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, não se insurgindo quanto à mudança do rito procedimental. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 96, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto nos arts. 818 da CLT, 333, I, 128 e 460, do CPC, e 5º, XXII, LIV, e LV, da CF/88. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu, na revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, nem em sede de agravo de instrumento.

Ora, sabe-se que o agravo de instrumento constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do despacho denegatório, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em consequência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso de revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

Relativamente à violação do art. 5º, XXII, LIV, e LV, da CF/88 e à contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, não houve prequestionamento da matéria veiculada no referido verbete sumular e nos artigos tido como violados, conforme é possível verificar no acórdão de fls. 77/80, ocorrendo a preclusão a teor do Enunciado nº 297/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-746.918/2001.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZAR-
TELLI
RECORRIDO : IVAN PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARTUR RENATO DE CAMPOS RO-
DRIGUES

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 117/125), que considerou nulo o contrato havido entre as partes, por ter sido o reclamante admitido após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porém, condenou o reclamado a pagar as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inconformado, recorre de Revista o Ministério Público, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, onde sustenta que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento pelo reclamado das verbas decorrentes do contrato de trabalho nulo, violou o art. 37, inciso II e § 2º, da CF, além de haver discrepado de decisão proferida por outro Tribunal Regional. Requer seja o Município absolvido do pagamento das parcelas reconhecidas.

O reclamado, Município de Bagé, também recorre, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, II, § 2º da Constituição e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 147/148.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado na fl. 150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por ser ele um dos recorrentes.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Prejudicado o exame do recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-749.562/2001.9 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : AIDÉE DE OLIVEIRA PEQUENO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ CURY

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a União Federal interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 155.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fl. 158.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescentar que, em se tratando da União Federal, a tempestividade dos recursos em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SBDI-1.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-751.591/2001.5 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO : JOSÉ AMADO BENIGNO SIQUEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 47/49 manteve a decisão de primeiro grau que, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão do reclamante ter ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público e condenou o Município a efetuar os depósitos do FGTS e a proceder a anotação da data da saída na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 73/83), arguindo, inicialmente, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação. Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl. 87.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Deixo de examinar a preliminar suscitada pelo d. Ministério Público por estar no mérito acolhendo seu apelo (art. 249 § 2º do CPC).

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-751.599/2001.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES
PIMENTA
RECORRIDAS : GRACIETE PEREIRA DE SOUZA E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES BALIEI-
RO

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 130/133, manteve em parte a decisão de primeiro grau que, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão do reclamante ter ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município a pagar as parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa pelo atraso no pagamento da rescisão, salários retidos, indenização do seguro desemprego. O colegiado de segundo grau de jurisdição retirou a multa rescisória e a indenização do seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 135/147), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer que se restrinja a condenação apenas aos salários retidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/155.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.



Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para manter na condenação apenas os salários retidos, excluindo todas as demais parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-751.612/2001.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO : DOMÍCIO BRITO LOPES
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 71/73, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a validade do contrato celebrado entre as partes, apesar da admissão ter ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, e condenou o Município a efetuar os depósitos do FGTS do período compreendido entre 01.11.88 a 30.08.97, e a retificar a admissão e baixa na CTPS, ao fundamento de que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 96/106), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl. 110.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluindo todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-751.616/2001.2 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FLORENTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 62/63 manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a validade do contrato celebrado entre as partes, apesar da admissão ter ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público e condenou o Município a efetuar os depósitos do FGTS vencidos e vincendos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 80/90), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl. 94.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e a reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluindo todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-759.570/2001.314ª REGIÃO
Agravante: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADA : SANDRA MARA SILVA SIRAVEGNA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 56.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fls. 60/61).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-759.680/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADVOGADO : DR. GECELI DO COUTO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 65), o reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 66/70) pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe, em suma, contra o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho.

Contramínuta não apresentada.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Agravo às fls. 81/82.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo* está em consonância com a Jurisprudência Uniforme desta egrégia Corte, substanciada no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Releva acrescentar que não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333). No que diz respeito às matérias relativas ao dano moral e honorários advocatícios, carecem de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-762.611/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADORA : DRA. TELMA FERNANDES CAMARGOS
AGRAVADA : MAURA LÚCIA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o Município, às fls. 104/109, inconformado com o r. despacho de fl. 102 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV.

Não há contramínuta.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fls. 116/119).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/82, negou provimento à remessa necessária para manter a r. sentença que entendeu ser o Município tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 93/101, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Inicialmente, requereu a nulidade do r. acórdão do Tribunal Regional por julgamento *extra petita*, por condená-lo subsidiariamente, enquanto o pedido e a contestação eram fulcrados na solidariedade. Disse violados os arts. 460 e 128, do CPC, sob esse aspecto. Alegou, em seguida, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

No que tange à violação dos arts. 128 e 460, do CPC merece ser mantido o entendimento do r. despacho agravado, uma vez que inexistente o julgamento *extra petita* alegado. Isso porque, a solidariedade é gênero da qual o instituto da subsidiariedade é espécie, sendo que o primeiro pedido abrange o segundo.

Com relação à condenação do Município - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Merece, portanto ser mantido o r. despacho denegatório vez que em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-762.612/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADA : DRA. TELMA FERNANDES CAMARGOS
AGRAVADO : LEANDRO TELES ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

I. Inconformado com o despacho agravado, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 108, verso.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 111/115).

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 82, o recorrente foi intimado da decisão do acórdão de embargos declaratórios no dia 21/10/2001 (sábado). Dessa forma, conforme o disposto no Enunciado nº 262 do TST, o início da contagem do prazo legal de 16 dias, em razão da prerrogativa concedida aos Municípios pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, no posterior dia útil (24/10/2001 - 3ª feira), expirou o prazo em 8/11/2000. Assim, o recurso de revista protocolizado em 9/11/2000 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Registre-se, por fim, que o atestado de fl. 101 não comprova a tempestividade do recurso, pois deveria ter sido juntado quando da interposição do recurso de revista e reconhecido pelo Tribunal Regional.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-765.972/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADOS : DANIEL PEDRO DE LANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, o INSS interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às Fl. 175.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo, conforme Parecer de fls. 179/180.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Não é demasiado acrescentar que, se tratando da União Federal, a tempestividade do recurso em questão é contada a partir do recebimento da intimação pessoal de seu representante legal (Lei Complementar nº 73/93), devendo ele juntar aos autos os documentos necessários para a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado. Incidência na OJT nº 18 da SBDI-1.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-770.296/2001.5 5ª Região

RECURRENTE : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
RECORRIDOS : DALTRO CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região manteve a r. Sentença que afastou a condenação subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"DONO DA OBRA. - não responde por débitos trabalhistas da empreiteira que lhe presta serviços (fl. 81)"

O reclamante recorre de revista, às fls. 87/89, sustentando que o entendimento do Regional conflita com o Enunciado nº 331 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, em face da Res. 322/96.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia o apelo não merece prosseguir. A uma, porque não indica o Recorrente qual o inciso do Enunciado nº 331 do TST que entende desrespeitado pelo Tribunal Regional, tornando desfundamentado o recurso, sob esse aspecto. A duas, porque a tese do v. acórdão atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, nesses termos:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-770.778./2001.03ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : SILMON CÉSAR E OUTROS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 106 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao advogado que assina o substabelecimento do patrono do agravante, que é peça essencial para a formação do instrumento sob pena de inexistência do recurso.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-771.368/2001.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO : NESTOR BENDELACK DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 83/88.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Primeiramente, acolho a preliminar argüida em contraminuta, por não constar dos autos a certidão de publicação do v. acórdão pertinente aos embargos de declaração de fls. 60/64, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional pertinente aos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-771.813/2001.7 3ª REGIÃO

RECURRENTE : MAURO GUIM
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DRA. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Horas Extras - Motoristas - Tacógrafo

É fato incontroverso nos autos que o reclamante era motorista, com atividade externa. É também fato incontroverso nos autos que os caminhões da reclamada são equipados com 'tacógrafo'. Este equipamento, como se sabe registra funcionamento do motor, sobretudo rotação e velocidade de caixa de marcha. Não se presta para registro de jornada de trabalho.

Sob este aspecto, ou seja trabalho externo e existência de tacógrafo, não há lugar para horas extras, eis que a atividade do autor se enquadrava na exceção do artigo 62, 'a' da CLT. De sorte que indevidas horas extras.

(...) " (fl. 2944)

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 2.947/2.957, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que está robustamente comprovado que tinha rigoroso controle de jornada, por meio de equipamentos de tacógrafo, redac, fichas de controle de veículo, que constam todos os horários de saída e chegada, paradas efetuadas durante o dia e itinerários. Diz, ainda, que restou comprovada a existência de previsão de viagem e a impossibilidade de cumpri-la com uma jornada normal de 8 horas/dia, bem como o controle de jornada por meio das folhas de marcha.

Alega, também, que o ônus de provar a jornada do reclamante é da reclamada, com a juntada de controles de jornada, bem como de entrada e saída de veículos, o que não o fez. Em sendo assim, afirma ter direito às horas extras e reflexos. Invoca os artigos 62 e 74, § 2º, da CLT. Traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 2.958.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.971/2.976.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se pode falar em controle de jornada pelo simples fato de os veículos portarem tacógrafos, pois os registros feitos por esses equipamentos apenas se prestam para controlar a velocidade do veículo, não comprovando o efetivo período laborado pelo empregado, não havendo como afastá-lo do enquadramento no artigo 62, inciso I, da CLT.



Precedentes: RR-438940/1998.4, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, decisão de 14/08/2002; RR-406537/1997, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, decisão de 05/09/2001; RR-522097/1998, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão de 20/02/2002; RR-473922/1998, 4ª Turma, Rel. Min. Milton Moura França, decisão de 12/12/2001; RR-462569/1998.8, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, decisão de 13/03/2002; E-RR-351969/1997, SDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, decisão de 23/10/2000.

Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST. Ademais, para se acolher a tese do reclamante no sentido de que restou comprovado o seu controle de jornada de trabalho, é necessário o reexame de fatos e provas, sendo vedado tal procedimento pelo Enunciado nº 126/TST.

Vale registrar, ainda, que em relação ao ônus da prova o recurso também não merece prosperar, ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST, porquanto o TRT de origem não emitiu tese a respeito, e sequer foram opostos embargos de declaração para presquestioná-la. Resta, portanto, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. V - Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.263/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADA : SHIRLEY TOMAZ
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA PINTO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o Município às fls. 02/13, inconformado com o r. despacho de fl. 49 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV. Não há contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fl. 91).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/39, analisando o recurso ordinário do Autor, entendeu ser o Estado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista, às fls. 44/48, com fundamento no disposto pelo art. 896, da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, inciso II da CF. Trouxe arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação Estado - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto ser mantido o r. despacho denegatório vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.295/2001.019ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO : DR. EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
AGRAVADO : JOSÉ GILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 16, que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, o reclamado, às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 19/21.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado das seguintes peças essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) a procuração do agravante, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 07 não permite a identificação do seu outorgante, o que invalida a procuração outorgada ao subscriptor do agravo de instrumento, 2) a procuração do agravado, 3) o auto de penhora, 4) o acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação. Ademais, as peças que foram trasladadas não foram autenticadas.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento o que impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.931/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO : PAULO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE HOPPE PADILHA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a guia de recolhimento das custas, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

Acresce-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.020/2001.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

1º Agravado:ANTÔNIO MENDES DE SOUZA NETO

2º Agravado:L&H REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista, (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não merece ser conhecido o agravo cujo traslado não contém as procurações outorgadas aos patronos dos agravados, que são peças essenciais para que se procedam às notificações para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-776.665/2001.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E

SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : DANIEL FALCÃO DE BRITO
ADVOGADA : DRª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 78/81, manteve, em parte, a decisão de primeiro grau que, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município a pagar ao reclamante as parcelas de aviso prévio, férias vencidas, simples e proporcionais, com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS, horas extras com integração e reflexos, assinatura e baixa na CTPS do autor, sob o fundamento da impossibilidade de colocar as partes no *status quo ante*. Excluiu apenas a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro desemprego.

O Município de Manaus interpôs Recurso de Revista (fls. 83/98). De início, arguiu sua ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão da lide por inexistência de interesse e legitimidade, tendo em vista que a Câmara Municipal de Manaus possui independência administrativa-financeira-orçamentária, bem como foi a mesma quem praticou o ato que levou ao ajuizamento da presente ação, cuja sucumbência, se for o caso, deverá ser suportada pelo seu próprio orçamento; em seguida, sustenta que o reclamante foi contratado sob regime administrativo especial, de modo que o acórdão se contrapõe ao art. 114, da Constituição Federal; por fim, alega nulidade da contratação. Invoca os termos do Enunciado nº 363 do TST e traz arrestos para confronto de teses. Destaca serem indevidos todos e quaisquer pleitos que não a remuneração paga em contraprestação ao labor efetivo.

Despacho de admissibilidade à fl. 100.

Contra-razões apresentadas às fls. 103/109

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento parcial do recurso no tocante aos efeitos da nulidade da contratação e, no mérito, pelo provimento da Revista.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, este invocado no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - Impõe-se a rejeição da questão da competência em razão da matéria, eis que a verificação da natureza administrativa do liame que envolveu as partes implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável por meio do recurso ora utilizado, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à ilegitimidade passiva do Município, a matéria não foi prequestionada, o que impede seu exame, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"**Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**"

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.649/2001.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CURI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CURI
AGRAVADO : DENEZIO ISIDRO FARIAS
ADVOGADA : DRA. CELINA DUARTE RINALDI

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 53.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384, do CPC, e 830, da CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-779.885/2001.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDA : MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA
ADVOGADO : DR. EDIL C. CAVALCANTE

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no v. acórdão de fls. 75/76, manteve a sentença proferida pelo Juiz Titular da Vara de Quixadá, que considerou nulo o contrato havido entre as partes, porém reconheceu à reclamante o direito ao aviso prévio; 13º salários proporcionais; 13º salários integrais; férias integrais e proporcionais, com 1/3; 40% de multa sobre o FGTS e 20% pelo não recolhimento; seguro-desemprego; diferença salarial em relação ao salário mínimo; salário-família.

O Estado do Ceará recorre de revista com as razões de fls. 78/95, amparado no art. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e desarmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se, também, contra a verba de honorários de advogado, entendendo configurado conflito com os enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl.97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl. 99. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, passo à análise daqueles especiais.

O recurso logra conhecimento por conflito com o Enunciado nº 363 do TST, invocado no arrazoado, o qual espousa tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do saldo do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para manter a condenação apenas

quanto a diferenças de salário em relação ao salário mínimo, porque não foi evidenciada jornada inferior a normal, de forma simples, excluindo todas as demais parcelas, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.455/2001.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO : SÉRGIO SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARRO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

I - O r. despacho de fls. 38/39 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela recorrente não atende ao limite previsto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há Contraminuta.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, um vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 20).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (fl. 26), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 30.04.2001 (fls.31/37), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.07.2000);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R\$2.957,81 (fl. 37), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-780.984.2001.9 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO SARAIVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no v. acórdão de fls. 97/101 manteve, em parte, a decisão de primeiro grau que, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Estado a pagar ao reclamante os salários retidos e o adicional de periculosidade, além de anotar a CTPS do demandante. O Colegiado de segundo grau de jurisdição excluiu os honorários de advogado.

O Estado interpõe recurso de revista (fls. 103/105), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT, onde alega nulidade da contratação e vulneração do art.37, II, § 2º, da Constituição Federal, do art 145 do Código Civil. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve arestos para demonstração de divergência pretoriana. Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/111.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais consagram tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Estado do Maranhão para manter na condenação apenas os salários retidos, excluindo o adicional de insalubridade e a anotação da CTPS, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-782.312/2001.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : SÍLVIO BONICENHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 104/107, embora, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município ao pagamento das verbas de 13º salário, férias proporcionais, FGTS, com multa, e multa do art. 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 135/147), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O Município também recorre de revista, com as razões de fls. 148/166, com amparo do art. 896, a e c, da CLT, entendendo violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando a nulidade da contratação. Respalda seu apelo no Enunciado nº 363 do TST. Elenca arestos para demonstrar divergência jurisprudencial. Por fim, requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Despacho de admissibilidade às fls. 168/170.

Contra-razões não apresentadas, consoante certificado à fl. 172/v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais espousam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o recurso do Município.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.720/2001.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOÃO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento o Município às fls. 02/08, inconformado com o r. despacho de fls. 105 que denegou seguimento ao seu recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV.

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não provimento (fl. 113).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.



O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/67, analisando o recurso ordinário do Autor, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Município interpôs recurso de revista, às fls. 81/104, com fundamento no disposto pelo art. 896, da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 5º, inciso II e 37, da CF. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação Município - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto ser mantido o r. despacho denegatório vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-785.406/2001.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO

AMAZONAS - IPEAM

PROCURADORA : DRª GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR

RECORRIDA : DALILA BARROSO VAZ

ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 79/81, embora reconhecendo a nulidade do acordo celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a sentença que reconheceu à reclamante o direito às verbas de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais com 1/3, FGTS com 40% e ticket alimentação. O Colegiado de segundo grau excluiu da condenação apenas a multa pelo atraso no pagamento da rescisão.

O reclamado Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM interpõe Recurso de Revista (fls. 84/93), onde suscita a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, considerando que a reclamante foi contratada nos termos da Lei Estadual nº 1.674/84, em regime especial, enquadrando-se na hipótese do Enunciado nº 123 do TST. Transcreve arestos favoráveis ao reconhecimento do regime especial. Em seguida, alega a nulidade da contratação por ter sido a demandante admitida após a vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, apontando ofensa do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Apresenta arestos para confronto de teses. Requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, ou, caso assim não entenda, a improcedência da ação, com acatamento da nulidade do contrato. Despacho de admissibilidade à fl. 95. Contra-razões apresentadas às fls. 98/101.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento parcial do recurso, no tocante aos efeitos na nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo provimento da revista.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

III - Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por ter sido a reclamante contratada em regime especial previsto em lei estadual, não é possível acatá-la, porquanto esta matéria não foi prequestionada, inexistindo tese a respeito no v. acórdão recorrido. Trata-se da aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no art. 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do reclamado para excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, e julgar im-

procedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da Lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.582/2001.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADA : ELZIRA TEREZINHA DE MIRANDA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA

AGRAVADO : WAGNER LAÉRCIO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 51/54.

Desnecessário o parecer do douto Ministério Público, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas e inexistente declaração do advogado da agravante, sob sua responsabilidade pessoal no sentido de serem autênticas as peças que formam o instrumento, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.585/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADA : DANIELLE DA CUNHA VAZ DE MELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO

AGRAVADA : GASTRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 78/80.

Desnecessário o parecer do douto Ministério Público, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois as peças trasladadas não estão autenticadas e inexistente declaração do advogado da agravante, sob sua responsabilidade pessoal, no sentido de serem autênticas as peças que formam o instrumento, consoante permite a Instrução Normativa nº 16 do TST, de 5.10.2000, em seu item IX, cuja redação é a seguinte:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.(NR)."

É importante lembrar que a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Negligenciando a litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

III - Ademais, falta a procuração outorgada ao advogado da agravada, que é peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 897, I, CLT).

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte velar pela correta formação do Agravo, providenciando as peças obrigatórias, bem como a respectiva autenticação.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-787.247/2001.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE MOURA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 98/103, embora, reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município ao pagamento de horas extras e reflexos no aviso prévio, férias, 13º salário, repousos semanais e no FGTS, multa pela dispensa imotivada e adicional de insalubridade.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 104/114), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 117.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-790.229/2001.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNK

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : LUZIANO DA SILVA MARQUES JÚNIOR

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no v. acórdão de fls. 44/46, completado com a decisão dos embargos declaratórios de fls. 70/72, embora tenha reconhecido haver a admissão do recorrido se verificado após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município ao pagamento do FGTS e a efetuar a baixa na CTPS.

O Município de Humaitá recorre de revista, com as razões de fls. 77/86, com fundamento no art. 896 da CLT, onde inicialmente, requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho por haver o recorrido trabalhado sob a égide de regime especial, instituído pelas Leis Municipais nºs 091/97 e 092/97, sendo competente a Justiça Comum para julgar a ação proposta. Em seguida, sustenta a nulidade da contratação, mostrando estar o v. acórdão impugnado em confronto com o Enunciado nº 363 do TST.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 89/95), no qual aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e considera contrariado o Enunciado nº 363 do TST. Apresenta também arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação. Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl. 99. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o Ministério Público do Trabalho um dos recorrentes.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Relativamente à possível incompetência material da Justiça do Trabalho, o recurso de revista não pode ser conhecido por ausência de questionamento. O assunto não foi objeto do acórdão, nem debatido por meio de embargos declaratórios. O Enunciado nº 126 do TST prescreve: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts.896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

IV - O recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

VI - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, e julgar improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da Lei.

VII - Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público.

VIII - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-795.599/2001.9 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E

EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDA : KATIA VENTUANI FINK
ADVOGADA : DRA. HILDA RODRIGUES MAIA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 115/120, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a decisão de 1º Grau que condenou o Município ao pagamento das verbas de aviso prévio, férias proporcionais, com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 150/162), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O reclamado também recorre de revista, com as razões de fls.163/181, onde considera violado o art. 37, II, § 2º da Constituição da República e art. 158 do Código Civil. Menciona a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e o Enunciado 363 do TST. Apresenta arrestos para demonstração do conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 192/194.

Não houve contra-razões, conforme certificado na fl.197/v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público do Trabalho o dos recorrentes.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra

óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Prejudicado o exame do recurso do reclamado tendo em vista o provimento do apelo do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-795.612/2001.2 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. EVERTON ALTAIR TURNÊS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no v. acórdão de fls. 101/107, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Estado a pagar ao reclamante as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS, multa de 40%, seguro desemprego, multa do art.477, § 6º c/c o § 8º, da CLT e multa do art. 467 da CLT, 1/3 de férias, em dobro, ao fundamento da impossibilidade de colocar as partes no *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 108/116), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade às fls. 121/123.

Contra-razões apresentadas às fls. 130/145.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluindo todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-795.613/2001.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADORA : DRª SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO : SIDINEI NOGUEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no v. acórdão de fls. 84/88, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, determinou ao Município a liberação do que encontrar depositado a título de FGTS em nome do reclamante, ao fundamento da impossibilidade de colocar as partes no *status quo ante*.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 90/109), aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI-1/TST, bem como o Enunciado nº 363 do TST. Traz arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação, com a declaração de nulidade da contratação.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/116.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl. 125.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, invocados no arrazoado, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet* para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e o reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir a liberação dos depósitos de FGTS, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-795.938/2001.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR. ELSON DA SILVA LEAL
RECORRIDA : DIANNE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls.61/68, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o reclamado a pagar a multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, guias do seguro desemprego ou equivalente em espécie, indenização correspondente ao PIS e FGTS, com 40%, ao argumento de que os efeitos da nulidade devem recair sobre quem autorizou a admissão ilegal.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 69/79), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 TST. Traz arrestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação.

O Município de Campos dos Goitacazes também recorre de revista, sustentando violação literal do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, por ter sido o reclamante contratado, após 1988, sem concurso público. Menciona os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Pugna pela reforma do v. acórdão para julgar improcedente a reclamatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme consta da certidão de fl.98

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público do Trabalho um dos recorrentes.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.



III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, julgando improcedente a ação. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. V - Prejudicado o exame do recurso do reclamado.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.484/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA
ADVOGADA : DRA. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO : RIVERO SOLLECITO
ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 63, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não retine condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do Agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-796.826/2001.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDA : ENELSI DE OLIVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMÂNDIO MORAES DO AMARAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PIRES MORAES

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 78/83, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, férias, com 1/3, inclusive proporcionais, 13ºs salários, inclusive proporcional, e valores do FGTS, acrescido de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 85/91), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação. Despacho de admissibilidade às fls. 95/96.

Contra-razões não oferecidas, conforme certificado na fl. 97/(verso). Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST, Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. V - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.339/2001.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTHI TUBOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADOS : CLEMILDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 54/55 e 56/58, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o Instrumento Normativo ou Sentença Normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpria à parte providenciar a correta formação do Agravo, incluída a conferência da autenticação das peças, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.656/2001.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO : VILSON LUIZ ANACLETO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 38), com base no Enunciado n.º 23 do TST, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista, em que discute o pagamento de horas extras.

Contraminuta apresentada às fls. 44/46.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do pagamento de horas extras, consignou que:

“(…) Em relação ao restante do período não abrangido pela prescrição, deve ser observado o entendimento do Enunciado nº 19 deste Regional que uniformizou o critério de apuração de horas extras, no sentido de que o período de até cinco minutos que antecede e sucede o início e término da jornada de trabalho prevista deve ser desconsiderado, desde que não ultrapassado esse limite. Entretanto, ocorrendo diferença superior ao limite mencionado, todos os minutos anotados deverão ser considerados como extras, sem qualquer exclusão.” (fl. 29)

O reclamado, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão, colacionando arestos para conflito pretoriano.

No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Assim sendo, são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.313/2001.92ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SILVÉRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08/10 e 11/17, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constarem dos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte velar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-808.486/2001.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARNALDO ZAHN
RECORRIDO : VALDERINA LIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKE

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no v. acórdão de fls. 126/131, embora reconhecendo a nulidade do contrato celebrado entre as partes, em virtude da admissão haver ocorrido após a Constituição de 1988, sem prévia habilitação em concurso público, manteve a decisão de 1º Grau que condenou o Município ao pagamento das verbas de horas extras e reflexos, férias integral e proporcional, 13º salário, multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 134/146), onde aponta ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto de teses. Requer a improcedência da ação. Despacho de admissibilidade às fls. 148/149.

O reclamante apresentou contra-razões, às fls. 155 a 159.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o próprio Ministério Público do Trabalho o recorrente.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, e com o Enunciado nº 363 do TST, os quais esposam tese no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

III - No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

IV - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do *Parquet*, para excluir todas as parcelas da condenação, julgando improcedente a ação, consoante o Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. V - Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-810.556/2001.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSE ELIANE SCHLEMPER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDA : LANCASTER BENEFICIAMENTOS
TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIETER WEISE
RECORRIDA : SOILA CRISTINA DICKMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS
RECORRIDO : LEONARDO RAPHAEL ULLER BUGMANN
RECORRIDA : ZITA NEUSA ULLER
RECORRIDA : CONFECÇÕES S.R.D. LTDA.

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, no v. acórdão de fls. 146/148, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que não condenou a 5ª reclamada - **LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA** - ao pagamento subsidiário das parcelas da condenação, nestes termos:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Não se configura a responsabilidade subsidiária quando a empresa de facção em hipótese alguma se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro. Sendo mera cliente das empresas de confecção, os encargos trabalhistas não se comunicam."

Irresignado, a reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 151/157, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Tribunal Regional divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação, bem como do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Defende ser aplicável à hipótese o art. 455 da CLT, analogicamente.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 158/160.

Não há contra-razões.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade, o recurso de revista não logra conhecimento, senão vejamos.

A hipótese dos autos não é aquela prevista no item IV, do Enunciado nº 331 do TST, como bem esclareceu o v. acórdão do Tribunal Regional, à fl. 114, não houve caracterização da ilegalidade da prestação de serviços, tampouco a reclamada foi tomadora dos serviços. Inocorrente, pois, o alegado conflito.

Os arestos de fl. 156 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. Ambos consideram premissa fática repudiada pelo v. acórdão guerreado, qual seja, a Reclamada era tomadora dos serviços. Sob esse aspecto, o recurso esbarra no Enunciado nº 296 do TST.

III - **ANTE O EXPOSTO**, conforme o permissivo do art. 104, item X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-572/2002-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA FIGUEIREDO CONDÉ
INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : GILVACI SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 53.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 58).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, pertinente ao julgamento dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de embargos decla-

ratórios, impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-776.054/2001.718ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
1º Agravado: **JOSÉ ABADIA PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
2º Agravado: **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 163/164 e 196/198, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não merece ser conhecido o agravo, pois o traslado não contém a procuração outorgada ao patrono da 2ª agravada, nem o sub-tabelecimento do subscritor da agravante, que são peças essenciais para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora